



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ANA PAULA MOREIRA GUILAYN SANTOS DA SILVA

**O DIREITO ANTIDUMPING E O CASO APLICADO NA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PNEUS BRASILEIROS CONTRA ATOS DESLEAIS DA
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS CHINESES NO BRASIL**

Florianópolis

2013

ANA PAULA MOREIRA GUILAYN SANTOS DA SILVA

**O DIREITO ANTIDUMPING E O CASO APLICADO NA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PNEUS BRASILEIROS CONTRA ATOS DESLEAIS DA
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS CHINESES NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para o curso de Graduação em Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Larissa Miguel da Silveira, Msc.

Florianópolis

2013

ANA PAULA MOREIRA GUILAYN SANTOS DA SILVA

**O DIREITO ANTIDUMPING E O CASO APLICADO NA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PNEUS BRASILEIROS CONTRA ATOS DESLEAIS DA
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS CHINESES NO BRASIL**

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 18 de junho de 2013.

Prof. e orientadora Larissa Miguel da Silveira, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha família, pois sem ela este curso não seria possível e pela torcida pelo meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Otavio e Denise; as minhas tias: Gislaine e Cíntia, ao meu irmão Felipe, a minha avó Lucia, ao meu companheiro Mario, aos amigos Adílio e Natália e a professora Larissa Miguel. Todos aqui citados contribuíram direta ou indiretamente para elaboração e conclusão do trabalho e aos quais eu não tenho palavras para agradecer.

RESUMO

O comércio internacional é um fator que gera conflitos na sociedade internacional como as guerras mundiais, principalmente através de práticas desleais comerciais como a prática de dumping. A sociedade internacional após ficar fragilizada com os cenários pós-guerras aprimorou as suas relações fazendo com que os Estados viessem a cooperar e a se integralizar através de acordos multilaterais. Estes acordos geraram organizações internacionais como fonte reguladora do sistema internacional como a Organização Mundial do Comércio (OMC), que regula as relações comerciais. A globalização aumentou a concorrência entre as empresas internacionais que usam da prática desleal de dumping para ganharem mercados. A OMC não proíbe esta ação, mas permite o direito de defesa através de aplicação de direito antidumping, que é regulamentada no Acordo da OMC e deve passar por processo de investigação para poder ser usufruído. Estes fatores serão estudados ao longo do trabalho e a aplicação do direito antidumping será melhor observada através dos casos em que o Brasil está aplicando sobre a indústria de pneumáticos chinesa, para conter os danos provocados pelas empresas da mesma sobre a indústria doméstica brasileira. E para completar a análise destes casos será abordado um capítulo sobre a indústria Brasileira de pneumáticos, como começou e como tem se comportado e como a influência das empresas chinesas tem prejudicado o setor.

.

Palavras-Chave: Comércio Internacional. OMC. Dumping. Antidumpig. Brasil. China. Indústria Pneumática

ABSTRACT

International trade is one factor that causes conflicts in international society as the world wars, mainly through unfair trade practices such as dumping. International society after being weakened with the post-war scenarios enhanced their relationship causing states to cooperate each other and come up disburse through multilateral agreements. These agreements have generated international organizations as the way to regulate the international system like the World Trade Organization (WTO), which regulates trade international economic system. Globalization has increased competition among international companies that use unfair practices of dumping to gain markets. The WTO does not prohibit this action but gives the right to defense through application of anti-dumping duty, which is regulated in the WTO Agreement and must go through the research process in order to be enjoyed. These factors will be studied along this teme and application of anti-dumping duty will be best observed through the cases in which Brazil is applying on the Chinese tire industry, to contain the damage caused by the same companies on the Brazilian domestic industry. And to complete the analysis of this case will be dealt a chapter on the Brazilian tire industry, how it began and how it has behaved and how the influence of the Chinese companies have harmed the industry.

.
Keywords: International Trade. WTO. Dumping. Antidumpig. Brazil. China. Pneumatics industry

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA.....	10
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.2.1 Objetivo Geral	11
1.2.2 Objetivos Específicos	11
1.3 JUSTIFICATIVA.....	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	12
1.4.1 Caracterização da Pesquisa.....	13
1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA.....	14
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	15
2.1 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	15
2.1.1 Normatizando o comércio internacional	20
2.2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....	23
2.2.1 Estrutura institucional da OMC e processo decisório	25
2.2.2 O Anexo 1ª da OMC	26
2.2.3 As práticas desleais comerciais	28
2.3 DUMPING E O DIREITO ANTIDUMPING.....	28
2.3.1 O dumping	29
2.3.1.1 Verificando o dano à indústria e o nexó de causalidade.....	31
2.3.2 A Investigação do Direito Antidumping	31
2.3.3 O Direito Antidumping no Brasil	34
2.4 O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS NO BRASIL.....	37
3 A ANÁLISE DOS DADOS E O CASO DA ABERTURA DO DIREITO ANTIDUMPING BRASILEIRO CONTRA A INDÚSTRIA CHINESA DE PNEUMÁTICOS	41
3.1 A EXPANSÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DA CHINA PARA O BRASIL.....	41
3.2 OS CASOS DE ANTIDUMPING QUE ESTÃO SENDO APLICADOS PELO BRASIL NO SETOR DE PNEUMÁTICOS.....	42
3.2.1 O caso da RESOLUÇÃO Nº 33	42
3.2.1 O caso da RESOLUÇÃO Nº 49	45

3.3 OS ARGUMENTOS DA INDÚSTRIA DE PNEUS BRASILEIRA.....	47
4 CONCLUSÃO.....	49
5 REFERÊNCIAS.....	51
6 ANEXOS.....	53
ANEXO A: DECRETO Nº 1.602, DE 23 DE AGOSTO DE 1995.....	54
ANEXO B: RESOLUÇÃO Nº 33, DE 09 DE JUNHO DE 2009.....	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar o que é a prática desleal de dumping e a aplicação do direito antidumping como resposta ao ato desleal.

Estes elementos surgiram com o aprimoramento das relações comerciais internacionais e da atuação de empresas internacionais, resultante do amadurecimento do comércio internacional e das relações entre os Estados, que passaram por muitos obstáculos, conflitos, guerras e crises econômicas. Boa parte destes impedimentos aconteceram pela intolerância e egoísmo dos Estados, porém, após grande destruição por parte das guerras mundiais tiveram que melhorar suas relações internacionais e promover maneiras para regular as ações dos Estados e do comércio.

As organizações internacionais são fruto da cooperação e integração dos Estados após as guerras mundiais, visando regular o comportamento dos Estados em suas relações internacionais e fazem parte do sistema internacional também criado após as guerras.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a organização que normatiza as relações comerciais tenta promover sempre um comércio mais livre sendo considerada uma das organizações que fazem parte do sistema econômico internacional. A OMC não proíbe a prática desleal de dumping, mas permite que os Estados que se sentirem prejudicados com esses atos se defendam mediante a aplicação do direito antidumping. Contudo, para a aplicação dessa medida de defesa comercial, é necessário que o Estado ofendido efetue uma série de investigações, porquanto sua aplicação somente será legítima perante a OMC, quando houver dumping, dano e nexo de causalidade entre o dano e o dumping.

O dumping acontece quando uma empresa exporta um produto com o valor de exportação menor do que o valor utilizado na venda do produto em seu mercado original, provocando um desequilíbrio em função do preço na indústria do mercado importador, que não consegue concorrer com a empresa praticante de dumping, perdendo parte ou totalidade do seu comércio para a mesma.

Cada Estado normatiza a aplicação da investigação e adapta a regulamentação da OMC pela melhor forma adotada, porém deve analisar todos os requeridos exigidos pela organização para aplicação da defesa antidumping.

Em âmbito internacional, o direito antidumping é regulado no Anexo 1A da OMC. Já no território brasileiro, o tema pela Lei 9.019/95 e pelo Decreto nº1602/95 que seguem em anexo.

A investigação para aplicação da defesa comercial será melhor observada através dos casos em que o Brasil tem aplicado contra a China no setor da indústria de pneumáticos. Para melhor análise dos fatos este trabalho aborda um capítulo sobre a indústria de pneumáticos brasileira e sobre a expansão da indústria chinesa no país, trazendo elementos sobre a origem da indústria no mundo e no Brasil, bem como partes da história da indústria brasileira e seu comportamento atual e como a interferência da indústria chinesa tem prejudicado o segmento brasileiro que encontra-se em grande desequilíbrio.

1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

O comércio internacional é baseado nas relações entre os atores da sociedade internacional (Estados, organizações internacionais, empresas e corporações, a sociedade e suas organizações). Essas relações envolvem uma grande complexidade, pois os atores, ao interagirem, geram situações conflitantes em defesa de seus interesses. No caso dos Estados, eles normalmente firmam acordos políticos e comerciais envolvendo dois ou mais países (acordos bilaterais ou multilaterais).

Tais acordos servem para nortear as ações e o comportamento que se devem ser seguidos entre os países neles envolvidos, porém, em acordos comerciais, é difícil prever as ações das empresas, que muitas vezes usam de práticas desleais para ganhar mercado. Nesses acordos, um Estado acaba controlando a ação do outro. É difícil, contudo, controlar as ações de “terceiros” envolvidos, como as práticas comerciais das empresas.

As grandes empresas são muito fortes e concorrentes e, dependendo do seu porte, podem se tornar poderosas e manipular as políticas comerciais. Buscam sempre ampliar seus negócios através de novos mercados para obtenção de mais lucros. Muitas vezes, a busca por esses mercados acontece mediante a expansão para outros países. O processo de expansão e internacionalização geralmente traz consequências à indústria e ao comércio doméstico dos países almejados, pois, em virtude de possuírem muito poder econômico e estratégias para ultrapassar a concorrência local, acabam por dificultar o crescimento interno, mormente em função de o valor do produto exportado ser mais barato que o produto vendido no mercado nacional.

Por esse motivo, o governo do país que está sendo prejudicado acaba impondo tarifas ou alguma outra forma de barreira para conter a entrada de empresas estrangeiras, a fim de constituir uma defesa comercial para proteger seu mercado doméstico e a indústria nacional.

Um dos problemas causados por empresas estrangeiras em função do preço praticado chama-se dumping, e a defesa comercial em função desse problema se chama antidumping ou direito antidumping, aplicado por meio de uma sobretarifa que incide na importação do produto oferecido de forma desleal ao mercado doméstico.

O presente trabalho pretende responder a seguinte pergunta de pesquisa: como se aplica o direito antidumping, levando em consideração o caso aplicado pelo Brasil sobre a China no segmento da indústria e comércio de pneus?

1.2 OBJETIVOS

A seguir serão expostos o objetivo geral e os objetivos específicos que norteiam a pesquisa.

1.2.1 Objetivo Geral

Constitui-se como objetivo geral desta pesquisa analisar o que é dumping e verificar a aplicação do direito antidumping mediante o estudo do caso que se desenvolve entre Brasil e China no mercado de pneus.

1.2.2 Objetivos Específicos

Como desdobramentos do objetivo geral, delineiam-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Verificar como funciona o comércio internacional e a Organização Mundial do Comércio (OMC);
- b) investigar o acordo de dumping da OMC;
- c) definir dumping e verificar como se dá a aplicação do direito antidumping;
- d) pesquisar a regulamentação brasileira e o processo de aplicação do direito antidumping no Brasil;
- e) conhecer o comércio e indústria brasileiros de pneus;
- f) analisar o antidumping que o Brasil está aplicando sobre a indústria de pneus chinesa de 2008 a 2014.

1.3 JUSTIFICATIVA

A pertinência do estudo apresentado está pautada nas grandes dificuldades comerciais pelas quais os países passam e que afetam o comércio internacional e as negociações internacionais, como as práticas desleais de comércio.

As ações comerciais de empresas, como o dumping ou as barreiras impostas por governos, como tarifas ou subsídios sem justificativas, são algumas das práticas desleais que podem gerar conflitos internacionais devido ao descumprimento de acordos e que, em último caso, podem gerar guerras e crises comerciais entre países.

Há grande diferença entre a defesa comercial e a barreira comercial. A defesa é uma resposta ao ato desleal, que pode acontecer por aplicação de sobretarifas, gerando um entrave, que se torna uma medida para conter o crescimento estrangeiro e proteger a indústria nacional. Já a barreira comercial é uma prática desleal, a qual constitui-se de uma sobretaxa ou subsídio que discrimina o crescimento nacional do estrangeiro sem justificativa, como forma de o país levar vantagem sobre determinado mercado.

A base de estudo do presente trabalho versa sobre uma das defesas comerciais conhecida como dumping. Academicamente, servirá como aprendizagem e poderá ajudar na explicitação de conhecimentos acerca do assunto para a autora e outros estudantes de relações internacionais. Poderá levar a novos estudos ou continuação deste em pauta, pois faz uma reflexão sobre as práticas comerciais desleais entre os países, a qual pode contribuir para o futuro comercial internacional.

A estabilidade comercial, econômica, os novos paradigmas a serem construídos e o futuro da globalização são grandes temas das relações internacionais contemporâneas que tentam reunir grandes esforços por parte dos atores do cenário internacional para conduzir a melhoria e o futuro do sistema econômico internacional.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste momento, apresenta-se a metodologia, forma utilizada para obtenção e coleta de dados para a construção do estudo, para que haja maior entendimento do leitor em relação à classificação da pesquisa por seu nível e forma de coleta de dados.

1.4.1 Caracterização da Pesquisa

Para uma pesquisa ser caracterizada como científica e válida dentro da academia, é necessário que ela seja baseada em fundamentos teóricos e em reflexões sólidas já existentes. Esses fundamentos organizam e possibilitam o planejamento do estudo.

O presente trabalho é um estudo sobre dumping e tem como objetivo apresentar a definição dessa prática e explicar como se aplica o direito antidumping, tendo em vista os estudos bibliográficos já publicados e de um caso já aplicado no comércio de pneus brasileiro.

O estudo é classificado, conforme o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, como pertencente à área das Ciências Sociais Aplicadas. Como esta pesquisa faz a aplicação de conhecimentos já existentes, sem a preocupação com seus benefícios futuros, caracteriza-se por sua finalidade como básica e qualitativa.

A fim de alcançar a resposta à questão de pesquisa, faz-se necessário familiarizar o leitor com o assunto proposto. Nesse sentido, a revisão bibliográfica inicial visa ao entendimento da origem e da normatização do comércio internacional, bem como à explanação acerca da OMC e seu acordo normativo, para introduzir conhecimentos basilares sobre a regulamentação do comércio e as práticas desleais comerciais. Esses capítulos possuem finalidade exploratória, pois possibilitam a aproximação do leitor com o assunto. Os tópicos sobre dumping, direito antidumping e a abertura do direito antidumping brasileiro sobre a indústria chinesa de pneumáticos possuem finalidade explicativa, pois respondem à pergunta de pesquisa. Já o capítulo que discorre sobre o comércio e a indústria de pneumáticos no Brasil possui finalidade descritiva e exploratória, pois descreve um segmento específico sobre pneus. (GIL, 2010).

Os capítulos estão enumerados nessa sequência para facilitar o raciocínio dedutivo do leitor e para conseguir relacionar os tópicos dos assuntos aos objetivos geral e específicos e ao problema, que são explanados com observação direto-participante da autora.

O desenvolvimento de uma pesquisa é uma atividade que oportuniza a formação de pensamentos lógicos, críticos, capazes de estabelecer relações entre os conhecimentos aprendidos através de análises da realidade e formam-se em momentos de crescimento intelectual, que ocorreram a partir do esforço e da prática reflexiva de cada um. (PÁDUA, 2004, p.38).

A coleta de dados se concretiza, em sua grande parte, por meio de informações veiculadas em livros e artigos, o que caracteriza o procedimento como bibliográfico. Porém, alguns tópicos serão complementados com dados documentais, normativos e de legislação vigente, como o exemplo dos dados que foram retirados do site do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio brasileiro, em atenção aos relatórios sobre a

aplicação do direito antidumping que o Brasil está aplicando sobre a China e ao acordo normativo da OMC. Sendo assim, o procedimento de coleta de dados utilizado para esta pesquisa é o bibliográfico, embora se utilize de alguns procedimentos documentais para complementar a pesquisa. (GIL, 2010).

Na sequência, aborda-se a estrutura da pesquisa.

1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA

A monografia está dividida em quatro partes. A primeira, que neste tópico se encerra, contém a introdução, os objetivos geral e específicos, a metodologia adotada para a pesquisa, a caracterização desta e sua justificativa - informações que norteiam o leitor acerca da temática escolhida.

A segunda dá início ao referencial teórico e está dividida em cinco subpartes. Esse capítulo introduz o leitor nas discussões sobre o comércio internacional, a OMC, as práticas desleais de comércio, o dumping, o direito antidumping e a indústria e comércio de pneus brasileiro. Tal sequência possibilita a familiarização do leitor com o assunto para o qual são propostos objetivos e uma questão-problema.

A terceira parte diz respeito à análise dos dados da revisão bibliográfica e sua correlação com o caso da abertura do direito antidumping que o Brasil aplicou contra a indústria de pneumáticos chinesa, a fim de responder o problema da pergunta de pesquisa.

A quarta e última parte é composta pela conclusão.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste momento, desenvolve-se a fundamentação teórica que proporciona ao leitor um melhor entendimento acerca do tema em estudo e a compreensão dos objetivos em análise.

2.1 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Para compreender a temática do trabalho, faz-se necessário falar sobre as relações internacionais políticas, comerciais e econômicas e como essas se desenvolveram até se instituírem em um Sistema Econômico Internacional, no qual a Organização Mundial do Comércio (OMC) é a entidade que regula as relações comerciais internacionais, incluindo a prática de Dumping, objeto de estudo do presente trabalho.

O Sistema Internacional Econômico é composto pelo sujeitos de direito internacional (Estados, organizações internacionais, empresas transnacionais e os indivíduos) e alicerçado por um “tripé” criado na Conferência de Bretton Woods formado pelas entidades: FMI, Banco Mundial e OMC, que serão explicados posteriormente no texto (SILVEIRA, 2007).

Inicialmente, o comércio nasceu pela necessidade da troca, para garantir sobrevivência (RATTO, 2008 p. 20).

A origem do comércio foi estimulada, então pela constatação da existência de mercadorias diferentes produzidas por grupos rivais. A troca foi o meio encontrado para obter de modo pacífico as mercadorias desejadas. Com a troca, o homem passou a entender melhor suas necessidades e, assim, evoluir em sua condição de sobrevivência .

Com a vida em sociedade e o estabelecimento de meios de produção e cultivo que originaram produtos para além do consumo dos habitantes do grupo, deu-se início à troca de informações e produtos entre povoados, como as relações comerciais da Ásia Menor e do Egito quarenta séculos antes de Cristo. (GRIECO, 1994).

Cerca de 40 séculos A.C., os habitantes da Ásia Menor e do Egito cultivavam a terra e desenvolviam novas técnicas artesanais, habitando vilas, cidades, palácios e templos, e comerciando com regiões vizinhas. A riqueza acumulada e o crescimento da produtividade no Egito, além das necessidades do consumo doméstico, permitiam as exportações de linho, vidro e lã, óleos vegetais e,

principalmente, cereais que asseguravam àquele país o papel de celeiro do mediterrâneo. (GRIECO, 1994 p 21).

Percebe-se que, desde o início da história da humanidade, existiu interdependência nos meios de produção e a necessidade de se realizar comércio. Com a evolução das relações sociais, da ciência e principalmente dos meios de comunicação e também com a emergência da globalização, o ser humano e suas nações puderam ter acesso a novos produtos de origem e regiões específicas. Esse comércio, então, passou a acontecer entre os Estados e de um continente a outro.

O comércio internacional é fruto do comércio entre nações e da interdependência dos meios de produção - constitui-se de toda troca de bem ou serviço além das fronteiras nacionais (SILVEIRA, 2007).

Em função de o comércio garantir sobrevivência, muitos conflitos entre civilizações e guerras foram gerados e motivados por ele e pela economia, tais como: as guerras bárbaras, com a queda do império romano, que fizeram surgir o sistema feudal do século XIV e as duas guerras mundiais (GRIECO, 1994).

A era que convencionou chamar de Idade Média durou cerca de um milênio (400-1400 A.D.), marcando uma série de invasões procedentes da Ásia, por mongóis e tártaros e, através do norte africano, pelos berberes, árabes e turcos. As economias européias fragmentaram-se pela dissolução dos poderes centrais, com o surgimento do feudalismo que duraria, praticamente, até a Guerra dos Cem Anos e a expulsão dos muçumanos da Espanha. Surgem as cidades muradas, feudos províncias autônomas em regimes complexos de suseranias e vassalagens. A França e a Inglaterra seriam as primeiras nações a unirem seus territórios sob a soberania absoluta real (GRIECO, 1994 p. 23 e 24).

O comércio internacional teve seu desenvolvimento a partir do comércio burguês entre os séculos XIV e XVIII, que se originou da necessidade da troca de produtos finais. Com a incidência de invasões bárbaras, as comunidades se fecharam ao entorno de castelos e muralhas, estabelecendo o sistema feudal que após algum período evidenciou a necessidade de troca de produtos, visto que não conseguiam ser independentes e suprir as necessidades de seus habitantes. Ressurge, então, o comércio, também em função do excedente agrícola e do crescimento da população europeia juntamente com o crescimento intelectual renascentista – período que marca o início da transição do Feudalismo para o Capitalismo (GRIECO, 1994; DI SENA JUNIOR, 2003).

O mercado burguês, por sua vez, deu origem ao Estado Nacional Moderno, cujas ações focavam-se nas políticas mercantilistas por busca de superávit comercial pela acumulação de metais preciosos. Nesse momento, era o próprio Estado quem definia e

regulava as ações comerciais, pois o interesse nacional passou a ser entendido como controle do comércio exterior para maior arrecadação de riquezas. As relações de comércio visavam à expansão de território e mercados como forma de expansão e aumento de poder dos Estados e como garantia para a sobrevivência do Estado. (BARRAL, 2007; DI SENA JUNIOR, 2003).

As relações internacionais eram bilaterais, aconteciam por acordos entre dois países e o maior exemplo destas relações mercantilistas acontecem entre Portugal e Espanha, conhecidos também como os primeiros Estados Modernos e precursores das navegações e explorações de colônias. Foi o auge da busca por novos mercados e territórios (BARRAL, 2007).

A primeira doutrina formal de política econômica internacional surge com o despontar da Idade Moderna e a formação dos estados-nacionais; as navegações e a descoberta da América; e, a Revolução Comercial. O mercantilismo guiou e reformulou as correntes dos poderes político e comercial desde o século XV até o século XVIII, sofrendo alterações conceituais e práticas que levariam, progressivamente, ao *laissez faire* e ao livre-comércio no fim daquele último século. (GRIECO, 1994 p. 27).

Porém, a decadência desses estados é resultado da ineficácia do controle dessas relações comerciais e do acúmulo de riquezas, resultando em surtos econômicos, conflitos e corrupção, reflexos de Estados completamente protecionistas. (BARRAL, 2007).

A situação não era muito diferente para os Estados que emergiam. O descontrole pela exploração das colônias e pelo acúmulo de metais levaram a conflitos inexplicáveis por políticas de soma zero, nas quais o parceiro comercial não poderia ter vantagem alguma, pois configurava desvantagem para o outro. Destarte, em sendo descumpridos os acordos bilaterais, eclodiu-se a primeira guerra mundial (BARRAL, 2007).

De fato, conforme já visto acima, os grandes conflitos, em grande parte, foram ocasionados pela tentativa de expansão de poder ou pela interferência de fatores econômicos e comerciais. (GRIECO, 1994).

Não existe uma definição clara para o poder do Estado, mas este pode ser compreendido como um conjunto de fatores e como a possibilidade coercitiva e de barganha que um Estado tem sobre os outros Estados. O mencionado conjunto de fatores que completam o sentido do poder do Estado podem relacionar-se às capacidades econômica e financeira, militar e bélica, territorial e nacional, industrial e tecnológica, que contribuem para a questão da soberania. Entende-se que, quanto mais soberania houver, mais independência e interferência política internacional serão visíveis. (MORGENTHAU, 2003; GRIECO, 1994; AZAMBUJA, 1979).

Antes de eclodir a Primeira Guerra Mundial, a Europa já passava por certa crise financeira, pois os países elevaram muito os impostos e começaram a fazer uso de barreiras comerciais, aumentando muito o valor dos produtos, cuja elevação prejudicava a classe trabalhista. Nesse ínterim, os europeus também haviam acabado de sair dos conflitos entre Inglaterra e Holanda, das guerras napoleônicas, da guerra americana e de conflitos isolados em função da crescente classe operária. (GRIECO, 1994).

Nesse cenário, começaram a ser discutidas questões sobre o livre comércio, câmbio livre e vantagens comparativas, em função dos problemas gerados pelo aumento de preços e de conflitos comerciais. Também começaram a aparecer os problemas comerciais em função de barreiras, subsídios, defesas comerciais, prática de dumping, de privilégios a certas relações comerciais e países, que foram reguladas após a Segunda Guerra Mundial com o Acordo do GATT. (GRIECO, 1994; DI SENA JUNIOR, 2003).

A teoria do livre-cambismo (*laissez faire*) nasce com “A Riqueza das Nações” de Adam Smith, que apregoava menor intervenção possível do Estado e as vantagens da iniciativa privada. No campo do comércio, Smith advogava a doutrina da especialização internacional e vantagens comparativas que os países possuíam na produção de certos bens para a troca por mercadorias cuja a produção nacional seria anti-econômica. O volume da mão-de-obra determinava, segundo ele, o valor do produto. Assim, nações deveriam importar o que poderia ser produzido a menores preços no estrangeiro. Este conceito seria sofisticado por David Ricardo (1817). A colaboração de John Stuart Mill mostraria que as vantagens do livre-cambismo estavam no aumento das importações obtidas e não como antes, pelo aumento das exportações; isto é a configuração da teoria dos termos de intercâmbio favoráveis.” Mill acreditava que a abertura comercial concorreria para o barateamento e a produção de novos artigos, aproximaria os povos pelos interesses comuns comprovados e poria fim as guerras (GRIECO, 1994 p. 30).

Sendo assim, a Primeira Guerra Mundial foi fruto de competição, concorrência, relações comerciais inamistosas herdadas do período colonial, de Estados imperialistas e protecionistas, de conflitos civis gerados por descontentamento das sociedades, de relações bilaterais e acordos internacionais descumpridos em função da soberania dos Estados e financiados por grandes banqueiros, tudo para alcançar a hegemonia continental (BLAINEY, 2004; GRIECO, 1994; DI SENA JUNIOR, 2003; BARRAL, 2007; SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003; KEEGAN, 1934).

Além de outros motivos que desencadearam o conflito, de maneira geral, o comércio teve papel definidor no processo. A própria entrada dos Estados Unidos da América (EUA) na guerra, para definir o conflito, deu-se por razões econômicas e garantiu o seu poder e influência até o século XXI. (SILVEIRA, 2007; HOBBSAWM, 1995).

Após a primeira guerra os Estados Unidos aumentaram suas tarifas aduaneiras, levando a um efeito dominó, tornando este período entre guerras marcado por um comportamento competitivo das administrações nacionais, especialmente nos campos cambial e comercial (SILVEIRA, 2007 p. 51).

A primeira guerra foi muito mais longa do que se esperava e um choque para os otimistas. A inviabilidade de manutenção da guerra resultou na conferência da Paz em Versalhes, na qual existia a esperança pela paz, mas também o desejo de vingança. (BLAINEY, 2004).

Em decorrência dessa ocasião, foi assinado o Acordo de Versalhes, que teria como objetivo principal devolver e manter a paz perdida com a guerra. Porém, tendo em vista de que o acordo foi formulado com o interesse das potências vencedoras, foram impostos aos países perdedores muitas sanções e punições, principalmente para a Alemanha, fazendo com que todos os países se sentissem injustiçados e insatisfeitos. Até mesmo os Estados que só final da guerra estavam do lado vencedor, como a Itália, não ficaram confortáveis com os resultados do acordo. Nem mesmo os Estados Unidos, que motivaram o acordo, sequer o ratificaram. (HOBSBAWM, 1995).

Junto ao Tratado de Versalhes, iniciaram-se algumas tentativas de mudança no cenário internacional e nasceram as primeiras organizações internacionais como a Liga da Nações. Entretanto o Japão não quis pertencer a Liga e a sociedade ficou desacreditada em relação ao estabelecimento de um estado de paz (HOBSBAWM, 1995).

Mesmo com as ideias liberais a guerra fez com que as barreiras comerciais aumentassem e os mercados se fechassem, que culminando com a quebra da Bolsa de Valores de Nova York, gerou grande crise econômica internacional que faz com que a Inglaterra desvalorizasse a sua moeda e o câmbio e, com isso, existiu ruptura da ilusão criada pelos liberais, pois o livre comércio e o livre câmbio provaram sua ineficiência e sua ineficácia (DI SENA JUNIOR, 2003)

Outros fatores como o da Alemanha ter voltado a miséria com a crise, com os países não concordando com o Acordo de Versalhes, com o surgimento de ideologias nacionalistas como forma de proteção e promoção do Estado (Nazismo e Fascismo) e com os Estados arrasados, fizeram com que, aos poucos, as regras fossem quebradas principalmente pelo retorno da fabricação de materiais bélicos e investimentos em exércitos (HOBSBAWM, 1995).

Como a Liga das Nações não tinha legitimidade suficiente, pois nem todos os países aceitaram a organização e sem a ratificação do Tratado de Versalhes pelos Estados

Unidos, não conseguia intervir como deveria sobre as questões de descumprimento do Tratado de Versalhes e assim os conflitos civis voltaram a aparecer. Juntamente com os fatores citados anteriormente, a segunda guerra mundial se tornou inevitável e as batalhas voltaram pelas ações da Alemanha que estava alimentada pela ideologia nazista do partido de Hitler (HOBSBAWM, 1995).

A segunda guerra desestabilizou as economias e foi o auge de destruição e genocídios, principalmente em função da bomba nuclear. Até hoje, ela assombra as nações e novas gerações no mundo todo. É, sem dúvida, a pior herança humana (JOHANNPETER, 1996).

Contudo, foi ela quem possibilitou o desenvolvimento do atual Sistema Econômico Internacional e integração dos países, pois sensibilizou o cenário internacional. Em virtude da necessidade de se estabelecer meios para evitar a desvalorização da produtividade e barreiras comerciais, foi encerrada com o acordo de Bretton Woods que, ao contrário do Tratado de Versalhes, divide a responsabilidade da guerra com todos os países envolvidos, propondo integração, paz duradoura, reconstrução e regulamentação do comércio. Visando garantir estabilidade econômica e paz política, os Estados concordaram em cooperar para regularizar o sistema econômico internacional (SILVEIRA, 2007).

Após a II Guerra Mundial, os países egressos do conflito passaram a compreender o comércio internacional como instrumento necessário à recuperação dos países europeus. Revisitando idéias então esquecidas, representantes de diversos países reuniram-se em Bretton Woods, em 1944, para traçar os rumos econômicos a serem adotados nos próximos anos. Defendendo o livre comércio como instrumento eficaz na persecução de níveis mais elevados de bem-estar, vários países engajaram-se na regulamentação do comércio internacional, iniciativa esta que conforme se explicará adiante, revelou-se mais complexa do que se esperava (DI SENA JUNIOR, 2003 p. 39).

Pouco tempo depois, mas ainda no mesmo ano do término da guerra, 1945, também nasceu a Organização das Nações Unidas (ONU), com função de estabelecer a paz, de forma mais legítima que a Liga das Nações, com poder de intervenção (ONU, 2013).

2.1.2 Normatizando o comércio internacional

Após a segunda guerra mundial, pela destruição deixada, pelos fatores econômicos, políticos e sociais estarem abalados e pelo sentimento comum pela busca de segurança, paz e reconstrução, buscou-se conceber uma ordem internacional com base no

Direito. Assim a nova ordem foi fundada através de normas jurídicas com finalidade de estabelecer maior segurança nas relações internacionais (SILVEIRA, 2007).

Os Estados Unidos tomaram a iniciativa para efetivar um sistema econômica global capaz de regular as finanças, a economia e o funcionamento do comércio internacional (GRIECO, 1994).

Na Conferência de Bretton Woods, negociado em 1994 com os 44 Estados, foram discutidas questões sobre o surgimento de um “tripé” que teria função de gerar estabilidade internacional, a estabilidade cambial, a estabilidade e regulamentação do comércio e o fundo para reconstrução. Esse “tripé” seria o FMI (Fundo Monetário Internacional), a OIC (Organização Internacional do Comércio) e o BM (Banco Mundial), respectivamente. Este período foi considerado por alguns autores como do nascimento do Direito Internacional Econômico (SILVEIRA, 2007; GRIECO, 1994).

As negociações em relação ao comércio passaram por muitas fases de planejamentos, com função de promover o livre comércio e o desenvolvimento econômico, principalmente nos países não industrializados. O comércio internacional é sempre inconstante, remonta aos primórdios da humanidade na busca de previsibilidade e estabilidade comercial. (DI SENA JUNIOR, 2003).

O acordo de Bretton Woods foi assinado em 1945 juntamente com as rendições dos países perdedores da 2ª G.M., com duas das organizações previstas pelo sistema do “Tripé” em vigor (FMI E BM), porém as questões de comércio, fatores mais delicados, voláteis e com vários setores a serem questionados, foram reguladas por fases e por rodadas de negociações. (JOHANNPETER, 1996; SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003; GRIECO, 1994).

A primeira ação para regulamentar o comércio ocorreu com a tentativa da criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), que teria por finalidade reduzir os obstáculos ao intercâmbio comercial em função das barreias comerciais. Enquanto era redigido o acordo da OIC em forma de uma carta, feita na cidade de Havana (Cuba) em 1947, ocorriam encontros preliminares sobre tarifas, para redução das restrições comerciais que foram realizados em Genebra e em conjunto ao comitê que redigia a Carta de Havana. Ao final, tiveram como resultado o acordo *General Agreement on Tariffs and Trade*, conhecido como “GATT” e que significa Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1948 (RATTI, 1997; GRIECO, 1994).

A formalização da Carta de Havana aconteceu em Março de 1948, com a assinatura de 53 países, que iniciaram as negociações. Porém, até o ano de 1950, nem todos os

países ratificaram o acordo, principalmente o Estado mentor, os EUA. Essa atitude levou à desmotivação dos demais países em ratificá-lo, pois a OIC regularia também o setor agrícola, estratégico para os países, na medida em que garante a sobrevivência em tempos difíceis. (SILVEIRA, 2007).

O GATT, criado para regular temporariamente as relações internacionais comerciais, acabou se tornando um instrumento normativo dessas relações por mais de quarenta anos. Possui sede em Genebra e promove reuniões anuais, com todas as partes contratantes, para atualizar, reformular ou suspender questões e arbitrar para solucionar questões de controvérsias. (SILVEIRA, 2007; GRIECO, 1994).

O acordo do GATT possui cláusulas básicas introduzidas em função do protecionismo exagerado que recuou nos anos 30. Entre elas, estão a Nação Mais Favorecida e as obrigações assumidas sobre tarifas, que são essenciais para a não discriminação comercial. Foi no GATT que as questões de direitos antidumping e compensatórios e subsídios começaram a serem discutidas e regulamentadas (GRIECO, 1994).

Após algumas rodadas, o GATT evoluiu e contribuiu para concepção da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, com o Acordo de Marraqueche, assinado no Marrocos, como resultado da negociação das Rodadas do Uruguai que aconteceram de 1986 até 1994. A OMC, então, completa a estrutura do “tripé” planejado em Bretton Woods e absorve o GATT como parte de seu acordo constitutivo (SILVEIRA, 2007; DI SENA JUNIOR, 2003).

O quadro 1 explicita todas as rodadas comerciais do GATT até ser incorporado pela OMC, com os respectivos assuntos regulamentados que fizeram parte do início da formação da OMC.

Quadro 1 - As Rodas de negociações da OMC

Ano	Local/Nome	Temas abrangidos	Países
1947	Genebra	Tarifas	23
1949	Annecy	Tarifas	13
1951	Torquay	Tarifas	38
1956	Genebra	Tarifas	26
1960-1961	Genebra	Tarifas	26

	Rodada Dillon		
1964-1967	Genebra Rodada Kennedy	Tarifas e medidas antidumping	62
1973-1979	Genebra Rodada Tóquio	Tarifas, medidas não-tarifárias, “estrutura”, acordos	102
1986-1994	Genebra Rodada Uruguai	Tarifas, medidas não-tarifárias, normas, serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, têxteis, agricultura, criação da OMC, etc.	123

Fonte: World Trade Organization, 2013.

2.2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A Organização Mundial do Comércio (OMC) foi estabelecida em janeiro de 1995, com sede em Genebra, sendo resultado de uma negociação marcada por alguns fatores internacionais como o fim das relações interacionais bipolares para um modelo multipolar que só foi possível através da reorganização econômica dos países após a Guerra Fria. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

Formada a partir das negociações durante a Rodada do Uruguai, a OMC incorpora o GATT como um de seus acordos e passa a ser a base institucional do comércio internacional. A organização atua solucionando conflitos comerciais e conduzindo um comércio mais livre, integralizando, neutralizando e estabilizando as relações internacionais a partir das normas do acordo e respeitando as formações regionais (THORSTENSEN, 2003).

Enquanto o GATT regula o comércio de bens, a OMC regula também o comércio de serviços e a propriedade intelectual (SILVEIRA, 2007).

A instituição tem personalidade jurídica e suas línguas oficiais são: inglês, francês e espanhol. Seu objetivo principal é assegurar que o fluxo comercial internacional circule livremente sem que sejam produzidos efeitos negativos. Possui as funções de servir como foro

de negociações, resolver os conflitos comerciais, administrar e aplicar acordos comerciais e examinar e supervisionar as políticas comerciais. (SILVEIRA, 2007).

Os fundamentos da base do sistema da OMC são: o princípio de Comércio Mais Livre, pela redução de barreiras tarifárias; o princípio da Não Discriminação, através da aplicação das Cláusulas de Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional e o princípio da Previsibilidade, através da transparência e da consolidação de tarifas. (SILVEIRA, 2007).

A Não Discriminação surgiu pelo fato de alguns Estados darem tratamento diferenciado a países em que tem maior interesse em formar parcerias. Mas para um comércio mais livre e normatizado igualmente para todos os membros, a OMC estabelece o princípio da Nação Mais Favorecida onde os membros não podem dar privilégios a um Estado em especial e se deram devem estender a todos os demais, o tratamento deve ser igual para todos os Estados. Porém existem acordos regionais em paralelo ao Acordo da OMC e para estes casos existe exceção (SILVEIRA, 2007).

Outra exceção, que é prevista no Acordo Geral é quanto ao tratamento dado a países em desenvolvimento, não se pode querer que estes Estados consigam cumprir com todas as exigências em função da sua capacidade, então esta exceção serve para estimular o crescimento destes Estados (SILVEIRA, 2007).

O princípio do Tratamento Nacional proíbe a discriminação entre os produtos nacionais dos internacionais, implica que as mesmas exigências estabelecidas para os produtos interacionais devem ser exigidas dos produtos nacionais, para evitar barreiras não tarifárias e a concorrência desleal (SILVEIRA, 2007).

O princípio da Previsibilidade existe em função de situações em que algum Estado membro resolve mudar sua legislação ou exigência sem comunicar a comunidade internacional, causando transtornos aos demais países e empresas, que neste sentido vira uma barreira e discrimina o produto interacional, tornando um protecionismo ao mercado nacional. Assim, a OMC exige a Transparência, sendo que os membros devem divulgar suas políticas e possuírem normas claras, mediante notificação à organização, que ainda assim, possui o Órgão de Exame das Políticas Comerciais e que faz fiscalizações periódicas (SILVEIRA, 2007).

Em princípio, as Tarifas são as únicas barreiras permitidas e a OMC garante a previsibilidade do comércio, mediante a Consolidação das Tarifas. Cada estado comunica à OMC sua Lista de Consessão, documento no qual os membros devem estabelecer um teto de tarifas, não podendo mais majorá-las (SILVEIRA, 2007).

O corpo normativo da OMC possui estrutura simples, possuindo seis partes: o Acordo Geral, os acordos sobre bens, serviços e propriedade intelectual, o entendimento sobre solução de controvérsias e do exame das políticas comerciais, redigidos na seguinte estrutura (SILVEIRA, 2007):

Acordo constitutivo
 Anexos:
 Anexo 1;
 Anexo 1A – sobre o GATT;
 Anexo 1B – sobre GATS;
 Anexo 1C – sobre TRIPS;
 Anexo 2 – sobre a Solução de Controvérsias;
 Anexo 3 – sobre o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais;
 Anexo 4 – sobre Acordos Plurilaterais;
 Anexo 4A – Acordo sobre Comércio de Aeronaves civís;
 Anexo 4B – Acordo sobre Contratação Pública;
 Anexo 4C – Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos;
 Anexo 4D – Acordo Internacional sobre Carne Bovina.

Atualmente a OMC possui 159 Estados membros (WTO, 2013).

Qualquer outro que deseje tornar parte deve adaptar-se às normas da OMC, além de outros requisitos como: o Estado deve ser autônomo e enviar um memorando para a organização divulgando suas políticas comerciais e econômicas que condizem com a instituição e comprometendo-se a alterar sua legislação para ficar compatível com as normas da OMC. Após o arquivo será analisado por todos os Estados integrantes e assim deverá firmar acordos bilaterais ou multilaterais com todos, até que os membros fiquem satisfeitos e então, ser aprovado pelo Conselho Geral ou pela Conferência Ministerial (SILVEIRA, 2007).

2.2.1 Estrutura institucional da OMC e processo decisório

O órgão máximo da OMC é a Conferência Ministerial, que tem como corpo diretor o Conselho Geral; em terceiro plano possui os órgãos de Solução de Controvérsias e de Revisão de Política Comercial, possui Conselhos sobre assuntos de Bens, de Serviços e de Propriedade Intelectual, um Comitê, Secretariado e outros órgãos. (THORSTENSEN, 2003).

A Conferência Ministerial é composta por representantes de todos os países membros, com as funções de Ministro de Relações Exteriores ou Ministro do Comércio Exterior, os quais resolvem questões sobre todas as matérias de acordos multilaterais no mínimo a cada dois anos. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

O Conselho Geral é o corpo diretor. É composto pelos representantes de todos os membros, que normalmente possuem função de embaixadores, se reúnem sempre que

apropriado, no mínimo uma vez por mês, e assumem questões cotidianas. Tal Conselho pode atuar também como Conferência Ministerial. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

O Órgão de Solução de Controvérsias possui a mesma formação que o Conselho Geral, porém tem como função solucionar conflitos na área do comércio e contam com um sistema de regras e procedimentos dentro das regras da OMC. Prevê fase de consultas entre os membros em desacordo e, se necessário, o estabelecimento de painéis para examinar os dados da questão. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

O Órgão de Revisão da Política Comercial também é formado pelo Conselho Geral, porém sua função é examinar as políticas comerciais dos Estados. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

Os Conselhos para Bens, Serviços e Propriedade Intelectual, são três conselhos compostos pelos delegados das missões ou integrantes dos governos em Genebra, para garantir e acompanhar a implementação das regras negociadas em cada uma das áreas, resultantes da Rodada Uruguai, do Acordo do GATT.

Os Comitês são compostos por trinta grupos de trabalho, formados pelos delegados das missões e técnicos dos ministérios, enviados especialmente para as reuniões de cada comitê, e estão subordinados aos Conselhos. Podendo existir, também, os Comitês *ad hoc*. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

O Secretariado é composto por um diretor geral nomeado pela Conferência Ministerial e vários vice-diretores, possui um corpo de 630 pessoas, as quais não podem receber instruções de outras fontes se não da OMC. Possuem funções administrativas e técnicas direcionadas aos Órgãos e aos países membros em desenvolvimento. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

No processo decisório, as decisões são geralmente tomadas por consenso. Em alguns casos permite-se a votação, e cada país possui um voto vencendo a maioria. As decisões principais são tomadas pela Conferência Ministerial ou pelo Conselho Geral. Podem existir também 4 situações de votação: por maioria de 3/4, para interpretação de medidas previstas no acordo e para derrogação temporária de obrigação, e por maioria de 2/3, para modificação de acordos e acesso de novos membros (SILVEIRA, 2007).

2.2.2 O Anexo 1A da OMC

O Anexo 1A da OMC, trata do Comércio de Bens, que é onde as práticas desleais do comércio internacional estão reguladas, que faz parte do objeto de estudo do trabalho.

Por isso, é relevante comentar sobre o Comércio de Bens.

O Comércio de Bens tem como princípios os mesmos estabelecidos no funcionamento da OMC, a Nação Mais Favorecida, com exceção das integrações regionais e dos países pouco desenvolvidos, e o Tratamento Nacional e a Transparência, já comentados anteriormente no capítulo sobre a OMC. Possui como regra, também, o comércio mais livre, porém com exceção às medidas para proteção da moral pública e da saúde humana e vegetal, como as medidas sanitárias e fitossanitárias. Medidas para proteger o comércio de ouro e prata, tesouros artísticos e históricos, recursos naturais escassos e bens essenciais. Essa regra também já foi comentada no capítulo da OMC (SILVEIRA, 2007).

As exceções ao livre comércio acontecem quando são gerados efeitos secundários negativos a algum país, por problemas de saúde vegetal e humana, pelas práticas desleais de comércio e aumento repentino no volume das importações. Como defesa a esses casos, são aplicadas medidas necessárias sanitárias e fito sanitárias, de direito antidumping e medidas compensatórias e salvaguardas. (SILVEIRA, 2007).

É entendida como barreira, a aplicação de tarifas, subsídios, medidas técnicas ou sanitárias e fitossanitárias que descumpram os princípios da OMC de Nação Mais Favorecida, Tratamento Nacional e Transparência. (SILVEIRA, 2007).

Compete ao Comércio de Bens regular a barreira comercial das Tarifas, a qual, para a OMC, constitui a única barreira permitida e, conforme já mencionado, precisa ser estipulada em uma lista de concessões que é negociada com os parceiros do país X e passa pela aprovação de todos, em função do princípio da Previsibilidade. Após consolidadas, as tarifas não podem ser majoradas, elas têm de respeitar o teto presente na Lista de Concessões. As tarifas possuem exceção quando forem impostas em função de defesa comercial, como na defesa de direito antidumping para a prática de dumping e de medidas compensatórias para prática de subsídios. (SILVEIRA, 2007).

O Comércio de Bens tenta regular os produtos provenientes da agricultura, porém o tratamento que se dá a essa temática é ainda muito superficial, porquanto envolve um fator delicado e estratégico para todos os países, sendo protegido por subsídios e cotas. (SILVEIRA, 2007).

Todos os dispositivos explanados neste capítulo possuem regulamentação própria para serem aplicados, e o presente trabalho tem por foco a prática desleal de comércio sobre dumping.

2.2.3 As práticas desleais comerciais

As práticas desleais comerciais, de forma geral, começam a surgir em função da concorrência das empresas, que dentro do mercado doméstico pode gerar dano aos consumidores. O Brasil ficou mais suscetível a estas ações desleais quando abriu o seu mercado e a produção nacional passou a concorrer também com a estrangeira, que na maioria das vezes é mais competitiva, por já estar atuando no mercado internacional (TADDEI, Marcelo Gazzì, 2002)

As práticas desleais comerciais do mercado doméstico podem ocorrer de diversas formas e depende dos governos dos países identificarem e interferirem para não comprometer o consumidor. (TADDEI, Marcelo Gazzì, 2002; BRASIL, 2013)

Porém o trabalho apresenta as práticas desleais comerciais internacionais que neste caso são os subsídios e a prática de dumping. Como defesa, são invocadas as Medidas Compensatórias e o Direito Antidumping em forma de aplicação de tarifas e conforme já citado estão reguladas dentro do Anexo 1A que trata do Comércio de Bens. (SILVEIRA, 2007).

Subsídio é quando existe concessão de algum benefício que gere sustentação de renda ou de preços, que contribua para aumentar exportações ou reduzir importações ou que a fonte de contribuição financeira seja de governo ou órgão público, no interior do território do país exportador. E que com isso o exportador ganhe vantagens. Como defesa é aplicado o direitos compensatório, também chamados de medidas compensatórias, em forma de tarifa (BRASIL, 2013).

Dumping é quando o preço de exportação de algum produto é menor do que o valor normal de venda do mesmo produto no mercado doméstico do país exportador. Possui como defesa o direito antidumping, aplicado em forma de tarifa sobre as importações. O dumping será abordado e melhor explicado posteriormente pois faz parte do objeto de estudo do trabalho (BRASIL, 2013).

2.3 O DUMPING E O DIREITO ANTIDUMPING

A prática de dumping teve início no século XVI com as indústrias tradicionais. Quando estas foram superadas pelas metalúrgicas que fabricavam canhões e armas de fogo e sofreram com as revoltas da classe operária, então os governos começaram a ceder benefícios às suas companhias de comércio exterior. Essas empresas eram as grandes multinacionais e possuíam o monopólio que, junto com apoio do governo e até dos militares, para expandirem,

mediante a concessão de benefícios de drawback e subsídios, garantiam a redução de preços que, automaticamente gerava o dumping. (GRIECO, 1994).

O dumping não é proibido na OMC, mas regulado quando gera fatores secundários negativos, ou seja, quando ocasionar dano à indústria doméstica de um determinado Estado. É regulado no Acordo Antidumping, presente no anexo 1A da OMC, no anexo VI que trata do GATTs (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003). Trata-se de um direito quadro, tendo normas complementares de cada membro. No Brasil estão dispostos na Lei 9.019/95, que fala sobre os direitos previstos no Acordo Antidumping e no Decreto nº 1602/95, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping. (SILVEIRA, 2007).

Antes de ser incorporado à OMC, o Acordo Antidumping era regulado pelo GATT e passou por duas rodadas de negociações. A Rodada Kennedy (1964-1967), que tratou o antidumping no mesmo patamar de medidas compensatórias, fez com que o Brasil não o aderisse. A Rodada de Tóquio reformulou o acordo da Rodada Kennedy e dividiu-o em dois, um para antidumping (art. VI) e outro para medidas compensatórias e subsídios (art. VI, XVI e XXIII), baseada em razões de ordem técnica. (BAPTISTA, 2002).

O dumping acontece pela ação de empresas, porém a aplicação antidumping é feita pelos governos dos países. As empresas que estão sofrendo dano devem reunir-se, possuindo mais de 50% do mercado, e abrir pedido para investigação de dumping dentro do seu país. (SILVEIRA, 2007).

Para ser aplicado o direito antidumping, o país lesado deve abrir uma investigação e, ao final, concluir a existência de dumping. Cada país tem seu sistema de investigação e a OMC só vai interferir quando existir controvérsias na investigação, e os países recorrerem e apresentarem reclamação no Órgão de Solução de Controvérsias. (SILVEIRA, 2007).

O Direito Antidumping só será barreira comercial quando algum país aplicar esta medida de defesa comercial sem observar o regulamento da OMC (SILVEIRA, 2007).

2.3.1 O dumping

O dumping acontece quando uma empresa entra no mercado estrangeiro ou internacional com o preço do seu produto mais baixo do que ela oferece para venda no seu mercado original ou nacional, ou seja, possui o preço de exportação com o valor mais baixo do que o valor normal. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

Esse fator já caracteriza dumping, porém a OMC vai regular a aplicação do direito antidumping. Para a OMC o antidumping somente poderá ser aplicado quando a indústria do país que está recebendo o produto com valor mais baixo, esteja sofrendo danos, e suas empresas estão correndo riscos. Esse dano, portanto, deve estar relacionado à prática de dumping da empresa estrangeira, visto que deve existir um nexo causal entre o dano e o dumping (SILVEIRA, 2007).

Além disso, para a aplicação do direito antidumping é necessário que a margem de dumping não seja considerada de *minimis*, ou seja, inferior a 2% (SILVEIRA, 2007).

O preço de exportação pago pelo produto exportado deve ser sem impostos e à vista. O valor normal a considerar pelo produto exportado deve ser o preço vendido no mercado interno do país exportador também sem impostos e à vista. (SILVEIRA, 2007).

A margem de dumping é a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, que não pode ser igual ou inferior a 2%. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

O produto exportado pode ser idêntico a outros vendidos no mercado do país importador ou pode ter características semelhantes aos produtos vendidos no mercado do importador. Se o dumping causar dano à indústria do produto similar, após investigação e constatação de todos os elementos, pode ser aplicado o antidumping para proteger o produto similar nacional. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

A indústria doméstica deve possuir maior porcentagem da produção do produto atingido e a investigação deve ser impulsionada por um grupo que deve ter mais de 50% da produção nacional (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

Normalmente a abertura do pedido para investigação de dumping acontece por lobbies, pois é muito difícil que uma empresa sozinha possua mais de 50% da totalidade de um mercado, então as empresas se unem em grupos e buscam uma defesa. No caso do mercado de pneus, essas empresas já são associadas da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos), e, nesse caso, é a ANIP quem solicita a investigação. (SILVEIRA, 2007).

Existe também o fator da quantidade de importação do produto. Se a importação do produto danificado for inferior a 3% ao total do mercado, ela se torna insignificante para causar dano, a partir de 7% pode causar danos, mas o dano deve ser medido, pois ser insignificante sem necessidade de aplicação de antidumping (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

2.3.1.1 Verificando o dano à indústria e o nexo de causalidade

Não existe direito antidumping para um caso de dumping que não provoque dano. Só é permitido aplicar o direito antidumping quando existir dano, porquanto o nexo de causalidade dá-se por existente quando o dano se desenvolve a partir da prática do dumping. (SILVEIRA, 2007).

O dano pode ser material, ameaçar o futuro ou ainda retardar o processo de industrialização doméstica de um determinado setor. Dependendo do tipo de dano, a indústria doméstica pode deixar de existir para a indústria estrangeira, em função da concorrência. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

A depender da situação, o dano pode ser comprovado e ter nexo de causalidade com dumping e quantidade de importações. Pode, por outro lado, ser muito pequeno/insignificante e, assim, tornar-se estimulante para a indústria doméstica, que terá de melhorar as suas condições de concorrência. (MARTIGNAGO, 2011).

O antidumping passa por um processo muito minucioso de investigação e é aplicado quando realmente está prejudicando ou poderá prejudicar o país importador. Do contrário, impulsiona o desenvolvimento do mercado e do consumo, que entra em outras questões como a de gestão estratégica internacional, que não faz parte deste estudo, mas que pertinente citar. (MARTIGNAGO, 2011).

A empresa-alvo de investigação de dumping fica com uma imagem negativa no seu mercado doméstico em função de o preço estar mais alto para aquele mercado consumidor, gerando efeito causador de dano que leva as empresas a procurarem alternativas para não serem vinculadas pelos consumidores a uma prática desleal e, desse modo, ficarem com descrédito, como o Acordo de Preços. (JOHANNPETER, 1996).

2.3.2 A investigação do Direito Antidumping

O direito antidumping tem como objetivo neutralizar os efeitos danosos do dumping sobre a indústria nacional, é um direito aplicado sobre as importações através da aplicação de imposto, em forma de tarifa, na mesma equivalência ou inferior à margem percentual de dumping praticada. (SILVEIRA, 2007).

Os direitos antidumping têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de dumping, prática esta

considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais (BRASIL, 2013).

Tal direito possui quatro princípios: o da tipificação, no qual as medidas antidumping só podem ser aplicadas pelas circunstâncias do art VI do GATT; o da exclusividade, a partir do qual não pode ser aplicada nenhuma outra medida sobre as exportações de outro país para conter com o dumping, o da objetivação, que afirma que o antidumping só deve ser aplicado para neutralizar ou impedir dumping; e o da não-acumulação, que proíbe a aplicação de mais de uma medida para o mesmo produto e para o mesmo exportados, ou seja, não podem ser aplicadas ao mesmo tempo as medidas compensatórias junto com as medidas antidumping (DI SENA JUNIOR, 2003).

Para aplicá-lo, devem ser respeitados e analisados os elementos já comentados: existência de dumping, dano à indústria, nexo de causalidade e margem de dumping. (SILVEIRA, 2007).

É obrigatório que a iniciativa para abertura da investigação ocorra por parte da indústria prejudicada nas condições já citadas e que tenha, no mínimo, 50% da totalidade do mercado. Nessas ocasiões, cada indústria procura o órgão específico disponível no seu país por meio de uma petição. (SILVEIRA, 2007).

A OMC define que, para aplicar o antidumping, é necessária uma investigação formal, nos termos dos dispositivos do Acordo Geral, no art. 6. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003). “Nos casos de dumping, a investigação deve comprovar a existência de dumping, de dano à produção doméstica e de nexo causal entre ambos (BRASIL, 2013).”

A investigação é feita pelo país da indústria prejudicada, deve ser transparente e comunicar todas as partes acerca da investigação de dumping. Ademais, precisa conceder, durante todo o processo, o direito à defesa para a parte acusada. Se não existir espaço para a ampla defesa e o contraditório aos interessados (os produtores, importadores e exportadores) e transparência, a OMC pode revogar a aplicação de antidumping. (SILVEIRA, 2007).

A investigação deverá ser conduzida de acordo com as regras estabelecidas nos Acordos da OMC e na legislação brasileira. Tais regras buscam garantir ampla oportunidade de defesa a todas as partes interessadas e a transparência na condução do processo. O não cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo Acordo Antidumping, em especial os relativos à garantia de oportunidade de defesa das partes, pode implicar a contestação da medida que vier a ser adotada ao final da investigação e a conseqüente revogação da mesma por determinação da OMC. (BRASIL, 2013).

As investigações devem ser concluídas após um ano de sua abertura, com exceção de 18 meses em casos excepcionais. Durante o processo e após 60 dias do início da investigação, poderá ser permitida a aplicação de antidumping provisório se houver determinação preliminar de dumping. Esse direito não pode exceder a margem de dumping e não pode ultrapassar 6 meses, independentemente do tempo que demandarem as investigações. (SILVEIRA, 2007).

A aplicação de medidas de defesa comercial requer que, no âmbito de um processo administrativo, seja realizada uma investigação, com a participação de todas as partes interessadas, onde dados e informações são conferidos e opiniões são confrontadas, para que o Departamento possa propor a aplicação de uma medida ou o encerramento de uma investigação sem imposição da mesma. (BRASIL, 2013).

Se ao término da investigação for comprovado o dumping, o direito antidumping se torna definitivo durante um período estabelecido que se julge necessário, de, no máximo, 5 anos. Porém, caso não seja comprovado algum dos fatores de dano,nexo de causalidade, e se a margem de dumping for inferior a 2% ou então a importação do produto for percentualmente insignificante, inferior a 3% para causar dano ou até mesmo a existência de dumping, não poderá ser aplicado o antidumping, e se existiu antidumping provisório, ele deve ser restituído. (SILVEIRA, 2007).

As partes interessadas podem pedir revisão do caso após um ano de aplicação do direito, a fim de verificar se a aplicação deixou de ser necessária, podendo ser questionada a continuidade desta. Ao final de cinco anos após a data da última revisão, o direito pode ser prorrogado mediante requerimento se o governo julgar necessário. (SILVEIRA, 2007).

A medida do antidumping aplicada provisoriamente, se ao final da investigação não for comprovado o dumping, será restituída diretamente dos cofres públicos (se tiver sido recolhida durante a investigação), devolvida (se for garantida por depósito durante a investigação) ou extinta (no caso de cobrança bancária). (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

Existem também acordos sobre compromissos de preços. Nesses casos, a empresa praticante de dumping pode sugerir um acordo em que se comprometa a manter o preço no valor normal no lugar da aplicação de antidumping. O preço aumentado para atingir o valor normal não será superior ao necessário para compensar a margem de dumping, ou o necessário para acabar com o dano à indústria doméstica. O governo do país não é obrigado a

aceitar o acordo, principalmente se considerá-lo ineficaz para controlar o dano. (SILVEIRA, 2007; THORSTENSEN, 2003).

Não é necessária autorização da OMC para aplicação do direito antidumping, basta, para tanto, acontecer a investigação, notificar as partes (para defesa) e comunicar a OMC. (SILVEIRA, 2007).

2.3.3 O Direito Antidumping no Brasil

A primeira regulamentação brasileira sobre dumping ocorreu quando o Brasil ratificou o Acordo do GATT de 1994, no qual está a definição brasileira para dumping e direito antidumping. Este momento veio ao encontro da abertura econômica do Governo Collor. (BAPTISTA, 2002; JOHANNPETER, 1996).

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Gatt – 194 (dumping) e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Paralelo a esse Decreto, foi editada a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Anti-dumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. Foram editados ainda dois Decretos que disciplinam o processo administrativo de aplicação de Direitos Anti-dumping e Medidas Compensatórias, quais sejam, o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (Anti-dumping). (BAPTISTA, 2002. p 47 e 48).

No Brasil, o direito antidumping, as outras medidas a serem investigadas e aplicadas e tudo que têm relação com o comércio internacional, competem ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio (MDIC), que conta com vários órgãos no processo de aplicação do antidumping, tais como: Secretaria de Comércio Exterior (Secex), Departamento Técnico de Tarifas (DTT), Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial (DTIC), Secretaria da Receita Federal (SRF) e Câmara de Comércio Exterior (Camex). (JOHANNPETER, 1996).

O MDIC, no início do ano de 2012, propôs melhorar o seu sistema de investigações para deixá-lo mais rigoroso e célere. Assim, para o Brasil, a investigação preliminar acontecerá dentro de 120 dias ou, no mínimo, 60 dias (estipulado pela OMC) para dumping provisório e a investigação deverá ser concluída dentro do prazo de 10 meses. (BRASIL, 2013).

Foi publicada, no dia 29 de dezembro de 2011, a Portaria nº 46/2011 da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior (MDIC), que altera as disposições sobre as petições de investigação de dumping estabelecidas na Circular Secex nº 21/1996. O novo modelo de formulário para pedir abertura de investigação entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2012. A partir dessa data, as petições somente podem ser submetidas no novo formato estabelecido pela referida portaria. (BRASIL, 2013).

A petição deve ser aberta na secretaria do MDIC, conhecida como Secex, dentro das novas regras por ela estabelecidas em 2012, que encaminhará a questão ao departamento de defesa comercial da própria Secex, conhecido como Decon, o qual reunirá os documentos necessários e dará o parecer sobre o caso. Após o parecer do Decon, compete à Secex decidir sobre a continuidade da investigação e o início do processo de revisão do direito definitivo ou sobre o compromisso de preços. Posteriormente, compete à Camex fixar os direitos conforme o Decreto nº 3.981 de 2001. (SILVEIRA, 2007).

A primeira parte da investigação consiste em recolher os documentos e provas para questionar a prática de dumping, o dano e o nexo de causalidade. A Secex pede inúmeros documentos que devem estar de acordo com o regulamento; na falta de algum deles, a secretaria indefere a petição. (BRASIL, 2013).

A Portaria nº 46, de 23 de Dezembro de 2011 (Publicada no D.O.U. de 29/12/2011), possui orientações gerais para abertura de requerimentos, na descrição da Portaria e para petição de antidumping no Anexo 1, conforme se verifica no excerto abaixo transcrito (BRASIL, 2013):

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e o art. 3º, do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, decide:

Art. 1º As petições de investigação de dumping de que trata o art. 18 do Decreto nº 1.602 protocoladas a partir de 1º de janeiro de 2012 deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formulário que consta do Anexo I à presente Portaria.

Art. 3º Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial impressa e uma versão reservada impressa da petição, bem como as versões eletrônicas de ambos os documentos, sendo uma protegida e outra normal. Os arquivos eletrônicos deverão necessariamente ter os formatos “.doc”, “.docx”, “.xls” ou “.xlsx”.

Art. 4º Petições que não atendam ao disposto nesta Portaria serão indeferidas. (BRASIL, 2013).

Para a prática de dumping, são observados os documentos requeridos pelo Decon e pelo processo de importação.

O dano é determinado pelos indicadores de importação, valor e quantidade por país e origem, pela participação da importação do produto danpeado, no total importado e no

consumo com o preço aparente, pelos indicadores da indústria doméstica, pelas vendas e participação no consumo. Também é estabelecido pelo lucro, produção, capacidade, ocupação, estoque, empregos, salários, preços, entre outros fatores, juntamente com a margem de subcotação, que é a diferença entre o preço do produto doméstico pelo preço do produto importado. (SILVEIRA, 2007; JOHANNPETER, 1996).

No tocante à ameaça de dano material futuro são analisados: o crescimento das importações do produto danificado, o aumento significativo da capacidade produtiva da empresa estrangeira, a redução nos preços domésticos em função do preço estrangeiro sem conseguir aumentar o valor e os estoques do produto investigado. (SILVEIRA, 2007).

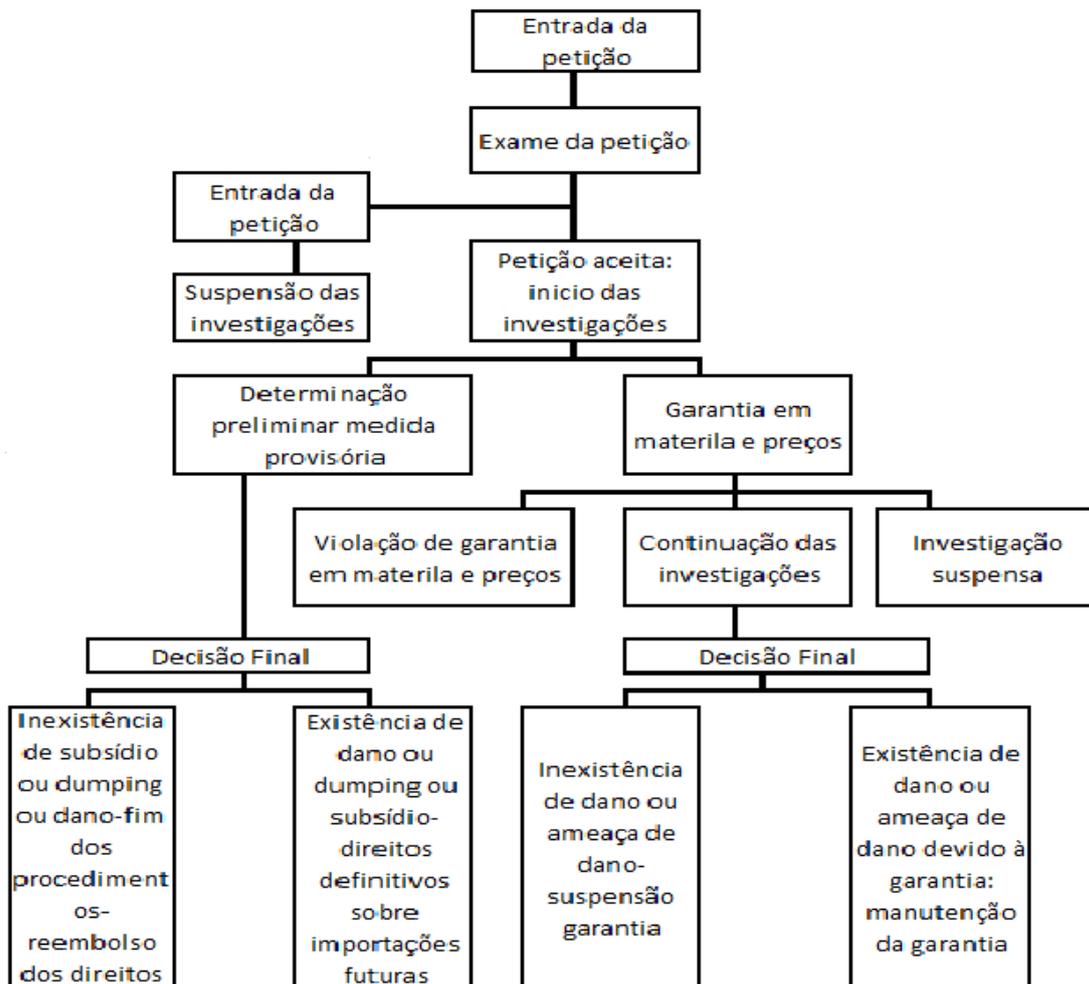
O nexo de causalidade é verificado simultaneamente em cada item analisado.

Para a aplicação da sobretaxa pela prática desleal do dumping, é calculado o montante de dumping, que será a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem de dumping é calculada pela divisão entre o valor do montante de dumping pelo valor normal que não pode ser de *minimis* (abaixo de 2%) para a aplicação (JOHANNPETER, 1996).

Quando positiva a margem de dumping deverá ser aplicada no desembaraço da mercadoria no território nacional e suficiente para eliminar o dano ou ameaça de dano à indústria do país importador. O direito antidumping calculado mediante aplicação de alíquota *ad valorem* sobre o valor aduaneiro da mercadoria e cobrado independentemente de qualquer obrigação de natureza tributária relativa a sua importação (Johannpeter, 1996).

Abaixo, observa-se o Diagrama dos procedimentos, elaborado por Johannpeter (1996).

Ilustração 1 - Diagrama dos procedimentos



Fonte: Johannpeter, 1996.

Após a verificação da existência de dumping, o DTT analisará as questões administrativas e taxas, passando para a SRF, que recolherá os impostos sobre a importação. (JOHANNPETER, 1996).

2.4 O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS NO BRASIL

Segundo a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), a história da indústria pneumática tem em torno de 200 anos, e os pneus para veículos tiveram sua origem no século XIX. O pneu passou por muitas etapas de produção até atingir a forma atual. Nesse ínterim, muitos empresários foram à falência por não conseguirem lidar com a matéria-prima da borracha, fator indispensável para produção de pneus.

Vários experimentos foram feitos para se conseguir manusear a borracha, até que, em 1830, o americano Charles Goodyear cozinhou a borracha em alta temperatura com enxofre e, por acidente, descobriu que assim a borracha mantinha a sua elasticidade no frio ou no calor. Tal processo passou a se chamar “vulcanização da borracha” e sua patente pertence a Charles Goodyear. (ANIP, 2013). “Em 1845, um engenheiro escocês revestiu as rodas de sua carruagem com borracha vulcanizada inflada com ar, para diminuir o barulho e torná-la mais macia.” (PIASKOWY, 2010).

Ainda em 1845, os irmãos Michelin foram os primeiros a patentear o pneu para automóveis. Em 1847, o inglês Robert Thompson colocou uma câmara de ar dentro dos pneus de borracha maciça, e, após 1888, as fábricas começaram a investir em segurança. (ANIP, 2013).

Em 1888, John Boyd Dunlop, também escocês, mas que vivia na Irlanda, descobriu uma maneira de evitar as quedas de seus filhos na bicicleta: costurou uma válvula a um tubo de borracha e encheu esse tubo com ar, cobrindo com um pedaço de lona. Assim surgiu o primeiro pneu para bicicletas. (PIASKOWY, 2010).

Quem fundou a Goodyear não foi Charles Goodyear, mas Frank A. Sciberling, que colocou o nome de sua empresa em homenagem ao inventor da vulcanização da borracha. (PIASKOWY, 2010).

No Brasil, a produção de pneus iniciou-se em 1934 com a implantação do Plano Geral de Viação Nacional, mas só foi concretizada em 1936, no Rio de Janeiro, com a instalação da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, também chamada de Pneus Brasil, que iniciou seus trabalhos com uma produção de 29 mil pneus. De 1938 a 1941, outras fabricantes entraram no país e elevaram a produção nacional para 441 mil unidades. Ao final de 1980, a produção brasileira alcançara mais de 29 milhões de pneus. Hoje o país possui 15 fábricas de pneus, sendo 5 delas internacionais, Bridgestone, Continental, Goodyear, Michelin e Pirelli. (ANIP, 2013; PIASKOWY, 2010).

As primeiras empresas a instalarem plantas no Brasil foram a Goodyear, a Firestone e a Pirelli, na década de 1940. A Michelin iniciou produção local apenas no início da década de 1980. Com a inauguração da planta da Continental em 2006, os cinco maiores produtores mundiais passaram a fabricar no Brasil. O país é o sétimo maior produtor mundial de pneus para automóveis e o quinto em pneus para caminhão/ônibus e caminhonetes (GOLDENSTEIN et al, 2007, p 7).

Em 1960 foi criada a ANIP que representa a indústria de pneus e câmaras de ar instalada no Brasil, com o objetivo de proteger e promover o setor nacional e

internacionalmente. A ANIP compreende nove empresas e 15 fábricas instaladas e distribuídas pelos estados brasileiros, responde por 21 mil empregos diretos e 100 mil indiretos. O setor é apoiado por uma rede com mais de 4.500 pontos de venda no Brasil e 40 mil empregos. Tem como associadas as empresas: Bridgestone, Goodyear, Levorin, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Tortuga, Continental e Titan, juntas possuem 97% do mercado. (Piaskowy , Marcus S., 2010).

O principal canal de vendas da indústria de pneus é o mercado de reposição e a rede de revendedores, que representam 50% da produção total do setor. As montadoras respondem por 25% do total, assim como as exportações, que também representam 25% da produção (Piaskowy , Marcus S., 2010).

A indústria brasileira de pneus tem a produção concentrada nas empresas transnacionais, Goodyear, Pirelli, Bridgestone Firestone, Michelin e Continental. As vendas estão crescendo, em 2005 foram produzidos 53 milhões de pneus, dos quais 38 milhões foram consumidos por brasileiros. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

As vendas são destinadas a três segmentos diferentes: às montadoras, ao mercado de reposição e ao mercado externo. As montadoras respondem por 26% das vendas e o mercado de reposição, que é composto por lojas revendedoras de pneus, responde por 42%. As exportações representam 32% das vendas, destinadas a cerca de cem países, principalmente Estados Unidos (EUA), França, Argentina e México. As exportações são em sua maioria operações inter-company. (GOLDENSTEIN et al, 2007, p 3).

Com o crescimento do mercado, as fabricantes tiveram de efetuar grandes investimentos, totalizando cerca de 3 bilhões de reais e aumentando em 30% a capacidade instalada do país, programados de 2004 até 2007, pois em 2004 o aumento da produção de veículos e o próprio consumo doméstico fizeram com que a mercadoria entrasse em escassez e as fabricantes sofressem críticas por estarem investindo nas exportações e não no mercado nacional, diferentemente do quadro apresentado de 2000 a 2003, no qual a produção automobilística era pequena. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

Atualmente, os investimentos já estão amadurecidos, mas a valorização do câmbio tem atrapalhado nas exportações, e a entrada dos fabricantes chineses no mercado tem aumentado a competição no mercado interno, tornando o setor menos favorável. Existem também as questões de impacto ambiental em função dos pneus abandonados. (GOLDENSTEIN et al, 2007). “O segmento de reposição, ao contrário, perdeu fôlego a partir de 2005 em virtude do acirramento da concorrência interna com os pneus remoldados e os importados chineses. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

As fabricantes brasileiras estão passando por uma série de dificuldades, pois em 2004, quando o mercado doméstico brasileiro aqueceu, as condições de produção possuíam custos baixos e o câmbio era atrativo, assim o país virou um *player* de investimentos externos. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

As empresas brasileiras perderam parte do mercado, principalmente para o setor de reposição nacional, para as estrangeiras, e em maior volume para as chinesas. As exportações ficaram menos atrativas em função do câmbio, e as fabricantes nacionais voltaram-se para o mercado nacional. Não deixaram de exportar, mas houve queda relativa. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

O Brasil ainda garante boa parte da produção de pneus internacional, mas está sofrendo com o volume de importações e transações entre as filiais das empresas. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

Em decorrência da entrada desses players, as vendas de pneus novos nacionais para o mercado de reposição caíram 3% em 2005 e outros 2% em 2006. O recuo do mercado de reposição de pneus novos no ano de 2006 se deu especificamente nos segmentos de ônibus e caminhões (queda de 5,7%) e de carros de passeio (queda de 4,2%). O mercado de motocicletas – com produtos de menor valor agregado, em que os remoldadores não atuam – ameniza a queda no número global. (GOLDENSTEIN, 2007).

Além dos pneus chineses, novos *players* no mercado nacional de reposição de pneus, que são as empresas remoldadoras que reformam os pneus usados, reutilizando a suas carcaças. Esse mercado colocou no mercado, em 2006, 5 milhões de pneus, correspondendo a 8,5 da produção do país. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

Essas, empresas além de gerarem empregos, ganham parte do mercado que valoriza a reciclagem e rotula as empresas como boas para as práticas ambientais e sociais. Usam pouca matéria-prima, garantindo um preço muito inferior, e ainda acabam com a inutilização de pneus que preocupa a sociedade internacional. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

O BNDES financiou a expansão do setor brasileiro em 2004, apoiando as indústrias nacionais. Desde 2007, tem apoiado a comercialização através do Cartão BNDES, contribuindo para aquecimento do setor. (GOLDENSTEIN et al, 2007).

3 A ANÁLISE DOS DADOS E O CASO DA ABERTURA DO DIREITO ANTIDUMPING BRASILEIRO CONTRA A INDÚSTRIA CHINESA DE PNEUMÁTICOS

Neste momento, inicia-se a análise dos casos de antidumping que estão sendo aplicados pelo Brasil e que são o objetivo do trabalho.

3.1 A EXPANSÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DA CHINA PARA O BRASIL

A atração das fabricantes de pneus chinesas no mercado brasileiro começou em 2004, conforme citado anteriormente.

Contudo, a visita do presidente Lula à China em 2009, para melhorar e firmar novos acordos comerciais, fez do país o maior parceiro comercial do Brasil. Em 2009 a China importou US\$ 5,627 bilhões em produtos brasileiros com expansão de 64,7% comparado a 2008, enquanto os Estados Unidos compraram US\$ 4,925 bilhões e caíram 35,3%. Para facilitar mais ainda as negociações entre os países, a Agência de Promoção às Exportações (Apex-Brasil) abrirá um escritório em Pequim (Piaskowy , Marcus S., 2010).

Estimativas apontam que os produtos asiáticos, majoritariamente chineses e coreanos, já detêm mais de 5% de um mercado anual de 24 milhões de pneus novos destinados à reposição. Além disso, já há montadoras no Brasil que iniciaram a utilização de pneus chineses em alguns modelos de automóveis. Os pneus chineses, em que pese o desconhecimento de seu padrão de qualidade e durabilidade, estão chegando a preços de 20% a 40% inferiores aos preços dos pneus fabricados pelas associadas à Anip (Goldenstein, Marcelo et al., 2007).

Estes dados revelam o aumento da participação chinesa no comércio exterior e a entrada da China como membro da OMC em 2001 demonstram a estratégia de crescimento econômico e da abertura comercial do governo chinês, que investiu pesadamente no país e em suas indústrias, que hoje concorrem fortemente com as grandes empresas internacionais e tem causado grande incômodo na sociedade internacional (Thorstensen, Vera, 2010).

A China é o país que mais recebeu medidas antidumping impostas por seus parceiros comerciais. Segundo dados do Banco Mundial, no período de 1/1981 a 7/2010, a China foi alvo de 820 investigações antidumping que resultaram em 570 medidas definitivas. Os países que mais iniciaram investigações antidumping contra a China foram: EUA (157), Índia (133), UE (130), Turquia (76), México (51), Argentina (69) e Brasil (47). Os setores mais afetados foram:

químicos, metais e têxteis. Por outro lado, a China, no mesmo período, abriu 180 investigações e impôs 120 medidas contra membros da OMC. Os países mais afetados no período de 1995 a 2010 foram: Coreia (32), Japão (31), UE (28), e EUA (28). O setor químico foi o mais afetado. (Thorstensen, Vera, 2010).

A China é o país que mais recebe investimentos externos diretos e seu governo firmou compromisso em adaptar-se às regras internacionais, também por questão estratégica, pois não quer suas mercadorias discriminadas. A entrada da China na OMC também foi de interesse dos membros pois sua mercadoria é grande concorrente, principalmente nas questões de preço e com a China fazendo parte da OMC, suas mercadorias vão continuar concorrentes mas de forma mais leal as outras empresas e países (Thorstensen, Vera, 2010).

3.2 OS CASOS DE ANTIDUMPING QUE ESTÃO SENDO APLICADOS PELO BRASIL NO SETOR DE PNEUMÁTICOS

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), que possui cerca de 90% do mercado brasileiro com as empresas associadas e entre elas estão as cinco grandes transnacionais, citadas anteriormente, tem apresentado causas de ação de dumping contra a China junto à Camex que após investigações taxou os pneus chineses (Piaskowy , Marcus S., 2010).

Dentre alguns casos que estão em investigação, temos: o que trata sobre dumping nos pneus de bicicleta provenientes da China, Índia e Vietnã (CIRCULAR nº 42 de 2012); o de dumping nos pneus de passeio para automóveis, da China, Coreia, Taipé, Tailândia e Ucrânia (CIRCULAR nº 34, de 2012); o referente a dumping nos pneus para motocicletas vindos da China, Vietnã, Taipé e Tailândia (CIRCULAR nº 27, de 2012 (Retificada no D.O.U. de 28/06/2012) e o para revisar o antidumping aplicado sobre a investigação nº 49 de 08 de Setembro de 2009, sobre pneus de carro vindos da China (CIRCULAR nº 39, de 2012) (Brasil, 2013).

Temos também os casos recentes em que estão sendo aplicados o direito antidumping nos quais será focado o estudo do trabalho. O caso sobre pneus de carga, para caminhões da RESOLUÇÃO nº 33, de 2009, e o caso sobre pneus de passeio para automóveis da RESOLUÇÃO nº 49, de 2009 (Brasil, 2013).

3.2.1 O caso da RESOLUÇÃO Nº 33

O caso de dumping sobre pneus de carga, para caminhões, segundo BRASIL, 2013, iniciou com o pedido de investigação feito pela ANIP, em janeiro de 2008, que apresentou dados suficientes que comprovaram a prática de dumping e dano à indústria que gerou a Circular nº27, de maio de 2008, que notificou as partes interessadas sobre o início da investigação e a elas foi encaminhados questionários correspondentes e ao governo chinês foi encaminhado, também, a petição que originou a investigação na íntegra.

Em setembro de 2008 foi solicitado pela ANIP a aplicação de antidumping provisório, para prevenir o dano da indústria durante as investigações, então, ao ser constatado preliminarmente a ocorrência de dumping de dano, em dezembro do mesmo ano a CAMEX aplicou o direito provisório, por meio da RESOLUÇÃO nº 79. Por um prazo de seis meses e sobre as importações brasileiras de pneu de carga radial, de aros 20", 22" e 22,5", da RPC, sob a forma de alíquota específica fixa, em montante de US\$ 1,33/kg.

No decorrer das investigações, a indústria doméstica foi definida pela representação das indústrias das empresas: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus S.A., conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

O período de observação escolhido para verificar a prática de dumping foi de abril de 2007 a março de 2008, mas como a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi adotado a partir do preço praticado em um terceiro país de economia de mercado, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, então, os EUA foram adotados como parâmetro, levando em consideração o mercado interno, a produção mundial de pneus de carga e as condições de concorrência prevalentes no mercado interno que resultou na determinação dos valores: para aro 20" US\$4,69/kg; para aro 22" US\$ 6,31/kg e para aro 22,5" US\$ 5,03/kg.

O preço de exportação ficou definido em: para aro 20" US\$ 2,30/kg; para aro 22" US\$ 2,49/kg e para aro 22,5" US\$ 2,68/kg.

A margem absoluta de dumping foi calculada também por aro investigado, sendo: para aro 20" US\$ 2,39/kg; para aro 22" US\$ 3,82/kg e para aro 22,5" US\$ 2,35/kg. A margem absoluta de dumping ficou em: US\$ 2,59/kg e a margem de dumping relativa apurada em 99,2% descaracterizando como de *minimis*, pelos termos do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A participação do produto chinês no consumo doméstico teve uma trajetória ascendente ao longo dos cinco períodos analisados, evoluindo de 0,3% para 9,6% no último período, revelando um crescimento de 9,3 pontos percentuais (p.p.) .

O dano à indústria doméstica considerou os parâmetros descritos no artigo 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. A produção da indústria doméstica aumentou continuamente a capacidade instalada, mesmo que em um ritmo inferior, as vendas não acompanharam o crescimento do consumo de pneus de carga e caíram na participação no consumo nacional ao longo do período analisado e após houve aumento dos estoques finais de pneus de carga, tanto em termos absolutos como em proporção à produção. O preço médio dos pneus de carga recuou ao longo do período investigado, com consequências negativas também sobre as margens de lucratividade. Verificou-se também a redução salarial por empregado. Por todos os fatores expostos, concluiu-se a existência de dano à indústria.

O nexos causal foi verificado pelo aumento significativo nas importações do produto danificado ultrapassando 108%. Junto com a queda da participação da indústria que regrediu de 75,7% para 64,7%. Constatou-se, assim, que as importações chinesas, provocaram o deslocamento da parcela de mercado ocupada pela indústria doméstica e verificou-se que o preço médio do produto doméstico caiu enquanto estava em curso o processo de expansão das exportações da China para o Brasil, suficiente para provocar a depressão da indústria doméstica.

Com base na análise, que evidenciou a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, decidiu-se pelo encerramento da investigação com aplicação de direito antidumping definitivo nas importações brasileiras de pneu de carga radial da China, de aros 20", 22" e 22,5", por até cinco anos, nos termos do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, pelo presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior disposta no Art.1º e pela RESOLUÇÃO nº 33. Calculado com base nas subcotações de preços. A aplicação de direito antidumping definitivo foi feita com base na margem de dumping apurada e recolhido sob a forma de alíquota específica fixa, conforme o disposto no art. 45, do Decreto nº 1.602, de 1995, nos seguintes montantes, conforme a tabela:

Tabela 1 - As Rodas de negociações da OMC

Empresa Fabricante	Empresa Exportadora	Montante
Hangzhou Zhongce Rubber Co Ltd,	Zafco Trading LLC	US\$ 1,12/kg
Shanghai Tyre & Rubber Co Ltd (atual Double Coin Holding Ltd)	Zafco Trading LLC	US\$ 1,12/kg
Aeolus Tyre Co. Ltd.	Aeolus Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd.	Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co.	Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co.	US\$ 1,42/kg
Guangming Tyre Group Co. Ltd.	Guangming Tyre Group Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd.	Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Sailun Co. Ltd.	Sailun Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd.	Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd.	Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Triangle Tyre Co. Ltd.	Triangle Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Demais Empresas		US\$ 2,59/kg

Fonte: Brasil, 2013

3.2.2 O caso da RESOLUÇÃO Nº 49

O caso de dumping sobre pneus de passeio para automóveis, segundo BRASIL, 2013, iniciou com o pedido de investigação pela ANIP, em janeiro de 2008 que reuniu dados suficientes que comprovaram a prática de dumping e dano para indústria nacional, gerando a Circular da SECEX nº46, em julho do mesmo ano, dando abertura as investigações.

Todas as partes interessadas foram notificadas do início das investigações e aos mesmos foram encaminhados documentos e questionários correspondentes ao caso e para os interessados da China foi encaminhado também o texto completo da petição que deu origem à investigação. Em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, também foi notificada do início da investigação.

No decorrer das investigações, e em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como representantes da indústria doméstica as linhas de produção das empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Fireston e do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus S.A.

A definição do período para análise da prática de dumping adotado foi de abril de 2007 até março de 2008 e Como a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi adotado a partir do preço praticado em um

terceiro país de economia de mercado, escolhida a Argentina, pelos fatores de volume vendidos na Argentina serem parecidos com os números das vendas brasileira da importação do produto da China e a totalidade de vendas internas da produtora Pirelli Neumáticos da Argentina, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

O preço de venda dos pneus produzidos e comercializados no mercado argentino, livre de impostos e deduzidos os descontos médios praticados nestas operações, foi calculado em US\$ 3,41/kg na condição EXW e o preço de exportação ficou calculado US\$ 2,66/kg.

A margem de dumping foi calculada em US\$ 0,75/kg, correspondente a uma margem relativa de 28,1% descaracterizando como de *minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto no 1.602, de 1995.

Nas importações de pneus chineses verificou-se um crescimento de 3.609,3%, alcançando 1.435,5 toneladas e os volumes importados da China cresceram em todos os períodos analisados em um total de 33.027,4% e o consumo do produto chinês cresceu ao longo dos cinco períodos analisados de 0% para 8,6% no último período. Que concluiu ter existido aumento substancial das importações objeto da investigação, tanto em termos absolutos como também em relação à produção nacional e ao consumo aparente.

A produção da indústria doméstica oscilou ao longo do período e resultou em queda de 5,6%, porpém as vendas cresceram 10,3%, mas a participação da indústria doméstica no consumo aparente caiu de 83,7% para 67,1%, enquanto que a participação da China no consumo nacional aparente subiu mais de 8 p.p., indicando uma troca do consumo do produto da indústria doméstica pelo produto importado objeto de dumping. Concluiu-se, para fins de determinação final, ocorrência de dano à indústria doméstica.

O nexo causal foi observado na relação entre as importações investigadas com o desempenho da indústria doméstica. A participação das importações objeto de dumping no mercado brasileiro aumentou de 0, % para 8,6 %. e a quota ocupada pela indústria doméstica no consumo nacional regrediu de 83,7% para 68,1%. Constatou-se, assim, que as importações, especialmente as chinesas, provocaram o deslocamento da quota de mercado ocupada pela indústria doméstica, concluindo a existência de nexo causal entre o dano e o produto objeto de dumping

Em janeiro de 2004, a alíquota do imposto sobre importação, geral, foi reduzida em 1,5% mantendo-se no patamar de 16% a partir de então e para estes produtos foi alterada de 17,5% para 16% , mantendo-se neste patamar desde então, pois verificou-se que o ritmo de expansão das importações da China superou o de outros países para os quais se aplica a

mesma tarifa, o que afasta a hipótese e da redução do imposto sobre importação ter sido causa preponderante para o avanço do produto chinês no mercado brasileiro.

Considerando ter sido constatado que as importações de pneus novos de automóveis de passeio da China foram realizadas com prática de dumping e que não foram identificados outros fatores, além das importações com dumping, que pudessem ter provocado dano à indústria doméstica, conclui-se, para fins de determinação final, que há elementos suficientes de que o dano à indústria doméstica decorreu, prioritariamente, de tal prática.

Dessa forma, nos termos do art. 45, do Decreto nº 1.602, de 1995, recomenda-se a aplicação de direito antidumping definitivo nas importações brasileiras de pneus para automóveis de passageiros a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,75/kg (setenta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma), através da RESOLUÇÃO nº 49, de 2009 aplicada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior disposta no Art.1º, por um prazo de até 5 anos nas importações brasileiras da República Popular da China para o Brasil.

3.3 OS ARGUMENTOS DA INDÚSTRIA DE PNEUS BRASILEIRA

Para a Anip, a medida é extremamente importante para a recuperação do mercado que vem sendo perdida desde 2003 e de acordo com a resolução da Camex, em abril de 2003, a participação chinesa no setor de pneus era de 9,6%, a participação das indústrias nacionais no mercado brasileiro era de 75,7% em 2003 caindo para 64,7% (Piaskowy , Marcus S., 2010).

Os Importadores dizem temer que o preço dos pneus nacionais venha a se elevar de acordo com a conveniência das grandes fábricas de pneus instaladas no País e contra os interesses dos transportadores rodoviários em geral (Piaskowy , Marcus S., 2010).

Segundo a ANIP, os volumes importados da China cresceram 5.317% em cinco anos. Os fatores da situação desleal aconteceram pela perda de mercado interno de maneira desproporcional ao crescimento chinês e à depreciação dos preços nacionais é em consequência ao aumento de estoques e perda da lucratividade. O preço foi baixando até se igualar ao produto importado para conseguir competir, porém os custos dos pneus chineses são muito inferiores pelas péssimas condições de trabalho (Piaskowy , Marcus S., 2010).

Existe no Brasil um quadro em que as empresas nacionais não conseguem atender a toda demanda do mercado, o que atrai as empresas estrangeiras, porém com a prática de dumping a concorrência fica desleal e a indústria nacional sofre as consequências. Mas se o Brasil restringir demais as importações chinesas vai faltar o produto e, conseqüentemente, o aumento de preços é inevitável e neste caso quem sofre é o consumidor. De um lado está a indústria nacional e de outro o mercado consumidor, colocando em risco o “Custo Brasil” (Piaskowy , Marcus S., 2010).

Os fabricantes de pneus reclamam de dumping e alegam prejuízos, já os importadores afirmam que o mercado de pneus está em risco pois as empresas nacionais não tem capacidade para atender a toda a demanda dos consumidores e da indústria automobilística. O que o Brasil vem tentando é estabelecer uma maior aproximação com a China para estabelecer uma relação comercial equilibrada, mas enquanto existir o desequilíbrio o direito antidumping se torna solução para controlar os danos da indústria (Piaskowy , Marcus S., 2010).

Neste sentido pode-se observar que o direito antidumping pode estar sendo utilizado de maneira equivocada, não acabando com os verdadeiros problemas e pedindo possíveis alterações (Piaskowy , Marcus S., 2010).

4 CONCLUSÃO

Após as análises, pode-se concluir que sociedade internacional vem buscando maior integração e cooperação comercial, através de acordos multilaterais, para equilibrar as relações internacionais entre os Estados, pois as duas guerras mundiais foram geradas por falta de comunicação e equilíbrio econômico, deixando grandes consequências para a sociedade humana e pelas destruições das guerrilhas.

O comércio atual tem funcionado a partir dos acordos multilaterais que compõem o sistema econômico internacional, onde a OMC faz parte deste sistema.

A OMC é uma entidade exemplo para todas as outras, pois tem conseguido resolver os conflitos comerciais de forma pacífica, possui grande respeito dos membros e da comunidade internacional e seu Acordo é bastante eficaz. Vem conseguindo cumprir com o seu objetivo de promover o livre comércio, sendo assim o objetivo específico A, que se refere: Verificar como funciona o comércio internacional e a Organização Mundial do Comércio, foi respondido.

Muitos dos problemas comerciais aparecem através das práticas desleais, das quais a OMC tenta reduzir os índices através da regulamentação dos direitos contra as mesmas, como pode ser observado no Acordo 1A na parte sobre o direito antidumping em resposta ao ato desleal do dumping, respondendo o objetivo específico B que pedia para investigar o acordo de dumping da OMC.

Dumping, então, se caracteriza pela exportação de um produto com o preço de exportação menor que o preço em que o mesmo produto é vendido no mercado de origem. E para a aplicação do direito antidumping devem ser investigados a existência desta prática, se houve dano para a indústria do país importador, se estes fatores possuem nexo de causalidade e se estão dentro da margem de dumping e de importação, respondendo assim o objetivo específico C do trabalho que é definir o que é dumping e verificar a aplicação do direito antidumping.

O processo de investigação acontece dentro do país importador prejudicado e pelas suas regras que devem respeitar ao regulamento da OMC. No Brasil o direito ao antidumping está normatizado com a Lei 9.019/95 e pelo Decreto nº1602/95, respondendo ao objetivo específico D que se refere a pesquisar a regulamentação brasileira e o processo de aplicação do direito antidumping brasileiros.

Através dos casos apresentados em que o Brasil está aplicando sobre a indústria chinesa, pode ser concluído que o processo descrito sobre a aplicação do antidumping é respeitado e que os países incorporam o regulamento da OMC e que o processo é conduzido com seriedade e assim, respondendo ao objetivo específico F, que se refere a analisar o antidumping que o Brasil está aplicando sobre a indústria chinesa de 2008 à 2014.

Pode-se observar que o mercado brasileiro de pneus é interessante e atrai investimentos externos pois a indústria nacional não consegue atender a todas as demandas e não acompanha o crescimento da indústria automobilística que faz aumentar a demanda do produto. Em função das grandes empresas nacionais participarem efetivamente do mercado internacional por serem transnacionais e fazerem operações inter-company.

Para o Brasil a situação está desequilibrada pois com o antidumping aplicado os preços para os consumidores aumentam e falta mercadoria, mas sem a medida a indústria nacional sofre com grandes danos. O fato é que o direito antidumping não é suficiente para acabar com o problema e o setor pode ser melhor observado pelo governo brasileiro. Até porque o país lucra com as exportações deste setor, que responde ao objetivo específico E que se refere a conhecer o comércio e a indústria de pneus brasileira.

Todos estes argumentos respondem ao objetivo geral que refere-se a analisar o que é dumping e verificar a aplicação do direito antidumping através do estudo de caso que se desenvolve entre Brasil e China no mercado de pneus.

O presente trabalho respondeu a todos os seus objetivos e pode dar continuidade em estudos sobre a eficácia do direito antidumping e se os países utilizam deste recurso corretamente. Pode gerar estudos sobre a indústria brasileira e o segmento do mercado de pneumáticos, e sobre o problema que acabou sendo identificado e função da capacidade da indústria nacional e os riscos do setor em função ao Custo Brasil e quem sabe futuros estudos sobre a tendência das relações internacionais comerciais e do sistema econômico internacional.

REFERÊNCIAS

- ANIP. Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos. **Produção da Indústria Brasileira de Pneus em 2012**. Disponível em:
<http://www.anip.com.br/?cont=conteudo&area=32&titulo_pagina=Produ%E7%E3o>.
Acesso em: 20 maio 2013.
- AZAMBUJA, Darci. **Teoria geral do estado**. Porto Alegre: Globo, 1979.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. OMC e o Comércio Internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- BARRAL, Welber Oliveira. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2008.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio. **Dumping e Direitos Antidumping**. 2013. Disponível em:
<<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=229>> Acesso em: 20 maio 2013.
- DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio Internacional & Globalização: A Cláusula Social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GOLDENSTEIN, Marcelo et al. **Panorama da Indústria de Pneus no Brasil: ciclo de investimentos, novos competidores e a questão do descarte de pneus inservíveis**. 2007. Disponível em:
<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta_Expressa/Tipo/BNDES_Setorial/200703_6.html>. Acesso em: 20 maio 2013.
- GRIECO, Francisco de Assis. **O Brasil e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1994.
- HOBSBAW, Eric. A Era dos Extremos: **O breve século XX – 1914-1991**. Tradução: Santarrita, Marcos. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>> Acesso em: 29 de maio de 2013.
- JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: Prática Desleal no Comércio Internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- KEEGAN, John. **A história ilustrada da Primeira Guerra Mundial**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

MARTIGNAGO, Graciella. **Gestão Estratégica de Negócios Internacionais I**: Livro Didático. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

_____. **Gestão Estratégica de Negócios Internacionais II**: Livro Didático. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

MORGENTHAU, Hans J. **A Política entre as Nações**: A Luta pelo Poder e Pela Paz. Tradução: Biato, Oswaldo. Brasília: Universidade de Brasília, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2003.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da Pesquisa**: Abordagem Teórico-prática. São Paulo: Papirus, 2004.

PIASKOWY, Marcus S. **O mercado de pneus de carga**: nacionais x importados. Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), 2010. Disponível em: <<http://www2.espm.br/pesquisa/central-de-cases/banco-de-casos>> Acesso em: 20 maio 2013.

RATTI, Bruno. **Comércio Internacional e Câmbio**. 9. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

RATTO, Luiz. **Comércio: um mundo de negócios**. 2 ed. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2008.

SILVEIRA, Larissa Miguel. **Direito Internacional Econômico**: Livro Didático. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

TADDEI, Marcelo Gazzi. **A defesa comercial no Brasil contra a prática de dumping e o interesse social**.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3170>> Acesso em: 27 maio 2013.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais, 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

_____. **China – Líder das Exportações Mundiais e também membro da OMC: desafios e oportunidades para o Brasil**.

Disponível em: <<http://ccgi.fgv.br/pt-br/material-download>> Acesso em: 29 de maio de 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The GATT years: from Havana to Marrakesh**.

Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm> Acesso em: 20 maio 2013.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.602, DE 23 DE AGOSTO DE 1995.

[Vide Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.](#)

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas antidumping.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, na parte que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*,

DECRETA:

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Poderão ser aplicados direitos *antidumping* quando a importação de produtos primários e não primários objeto de *dumping* cause dano à indústria doméstica.

§ 1º Os direitos *antidumping* serão aplicados de acordo com as investigações abertas e conduzidas segundo o disposto neste Decreto.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito *antidumping* e de direito compensatório, de que trata o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994.

Art. 2º Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas *antidumping* provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretária de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de *dumping* e de dano dele decorrente.

Art. 3º Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

CAPÍTULO II

DA DETERMINAÇÃO DO DUMPING

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

SEÇÃO I

Do Valor Normal

Art. 5º Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.

§ 1º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado.

§ 2º O termo "país exportador" será entendido como país de origem e de exportação, exceto na hipótese prevista no art. 10.

§ 3º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demonstrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.

Art. 6º Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:

I - no preço do produto similar praticado nas operações de exportação para um terceiro país, desde que esse preço seja representativo; ou

II - no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a Título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.

§ 1º Poderão ser consideradas, por motivo de preço, como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a terceiro país, a preços inferiores aos custos unitários do produto similar, neles computados os custos de produção, fixos e variáveis, mais os administrativos e de comercialização.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se-á somente quando se apurar que as vendas são realizadas:

a) ao longo de um período dilatado, normalmente de um ano, mais nunca inferior a seis meses;

b) em quantidades substanciais, como tal consideradas as transações levadas em conta para a determinação do valor normal, realizadas a preço médio ponderado de vendas inferior ao custo unitário médio ponderado, ou um volume de vendas abaixo do custo unitário correspondente a vinte por cento ou mais do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal; e

c) a preços que não permitam cobrir todos os custos dentro de período razoável.

§ 3º O disposto na alínea c do parágrafo anterior não se aplica quando se apurar que os preços abaixo do custo unitário, no momento da venda, superam o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação.

§ 4º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos, a elas relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos.

§ 5º Os custos, de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis aceitos no país exportador e reflitam os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa.

§ 6º Serão levados em consideração os elementos de prova disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aqueles fornecidos pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido tradicionalmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente na determinação dos períodos adequados de amortização e depreciação e das deduções decorrentes de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento.

§ 7º Será efetuado ajuste adequado em função daqueles itens de custos não-recorrentes que beneficiem a produção futura, atual, ou ambas, ou de circunstâncias nas quais os custos, observados durante o período de investigação, sejam afetados por operações de entrada em funcionamento, a menos que já se tenham refletido na distribuição contemplada no parágrafo anterior.

§ 8º Os ajustes efetuados em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que se possam levar em conta durante a investigação.

§ 9º O cálculo do montante, referido no inciso II deste artigo, será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar, efetuadas pelo produtor ou pelo exportador sob investigação, no curso de operações mercantis normais.

§ 10. Quando o cálculo do montante não puder ser feito com base nos dados previstos no parágrafo anterior, será feito por meio de:

a) quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo exportador ou produtor em questão, relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria, no mercado interno no país exportador;

b) média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros exportadores ou produtores sob investigação, em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; ou

c) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral, no mercado interno do país exportador.

Art. 7º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço

razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção.

§ 2º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para o restituição dos respectivos questionários, de que trata o *caput* do art. 27.

SEÇÃO II

Do Preço de Exportação

Art. 8º O preço de exportação será o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e produções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.

Parágrafo único. Nos casos em que não exista preço de exportação ou que este pareça duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

a) do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

b) de uma base razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou não serem revendidos na mesma condição em que foram importados.

SEÇÃO III

Da Comparação Entre o Valor Normal e o Preço de Exportação

Art. 9º Será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, normalmente o *ex fabrica*, considerando as vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. As partes interessadas, como definidas no § 3º do art. 21, serão comunicadas do tipo de informação necessária para assegurar comparação justa, não lhes sendo exigido excessivo ônus de prova.

§ 1º Serão examinadas, para fins de ajuste, caso a caso, de acordo com sua especificidade, diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços. Quando alguns desses fatores incidirem, cumulativamente, evitar-se-á a duplicação de ajustes que já tenham sido efetuados.

§ 2º Para fins de aplicação do parágrafo único do art. 8º, serão também admitidos ajustes em função dos custos incorridos entre a importação e a revenda, incluídos o imposto de importação, demais tributos e lucros auferidos.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, se a comparação tiver sido afetada, estabelecer-se-á o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação construído, ou poderão ser feitos os ajustes previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor do ajuste será calculado com base nos dados pertinentes correspondentes ao período de investigação de existência de *dumping*, referido no § 1º do art. 25, ou nos dados do último exercício econômico disponível.

§ 5º Na hipótese de a comparação de preços, prevista no *caput* deste artigo, exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio em vigor no dia da venda, a menos que ocorra venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, quando então a taxa de câmbio adotada na venda futura será aplicada.

§ 6º Em situações normais, o dia da venda será o da data do contrato, da ordem de compra ou da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições de venda.

§ 7º Flutuações na taxa de câmbio serão ignoradas e, para fins da investigação, será considerado um período de pelo menos sessenta dias como necessário para o ajuste, pelos exportadores, de seus preços de exportação, de forma a refletir alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação de *dumping*.

Art. 10. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas exportado ao Brasil a partir de terceiro país intermediário, as disposições deste Decreto serão também aplicáveis e o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Brasil será comparado com o preço comparável praticado no país de exportação.

Parágrafo único. Poder-se-á efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se:

- a) ocorrer mero trânsito do produto no país exportador;
- b) o produto não for produzido no país exportador; ou
- c) não houver preço comparável para o produto no país exportador.

SEÇÃO IV

Da Margem de Dumping

Art. 11. A margem de *dumping* será a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

Art. 12. A existência de margens de *dumping* será determinada com base em comparação entre:

I - o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou

II - o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação.

§ 1º Um valor normal, estabelecido por meio de média ponderada, poderá ser comparado com os preços de transações específicas de exportação, no caso de se encontrar um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diversos compradores, regiões ou períodos de tempo e se for apresentada explicação sobre a razão de tais diferenças não poderem ser consideradas, adequadamente, por meio de comparação entre médias ponderadas ou transação a transação.

§ 2º Poderão ser aplicadas técnicas de amostragem para estabelecer o valor normal e os preços de exportação, mediante a utilização dos preços que apareçam com maior frequência ou que sejam os mais representativos, desde que compreendam volume significativo das transações sob exame.

Art. 13. Constituirá regra geral a determinação de margem individual de *dumping* para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação.

§ 1º No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação referida no parágrafo anterior, o exame poderá se limitar:

a) a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

b) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

§ 2º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, será efetuada após terem sido consultados os exportadores, produtores ou importadores e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa.

§ 3º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas uma outra seleção será feita. Caso não haja tempo hábil para uma nova seleção ou as novas empresas selecionadas igualmente não forneçam as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na melhor informação disponível, conforme o disposto no art. 66.

§ 4º Será, também, determinada a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor que não tenha sido incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal sorte expressivo que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não serão desencorajadas as repostas voluntárias.

CAPÍTULO III

Da Determinação do Dano

Art. 14. Para os efeitos deste Decreto, o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.

§ 1º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo

a) volume das importações objeto de *dumping*;

b) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil ;e

c) conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

§ 2º No tocante ao volume das importações objeto de *dumping* , levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 3º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a três por cento das importações pelo Brasil de produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento das importações do produto similar pelo Brasil sejam, coletivamente, responsáveis por mais de sete por cento das importações do produto.

§ 4º No que respeita ao efeito das importações objeto de *dumping*, sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços dos produtos importados a preços de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

§ 5º Nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

§ 6º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:

a) a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis* e que o volume de importações de cada país não é insignificante; e

b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.

§ 7º A margem de *dumping* será considerada como *de minimis* quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento.

§ 8º O exame do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de *dumping* e os efeitos negativos reais ou potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.

§ 9º A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

Art. 15. É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:

I - elementos de prova pertinentes; e

II - outros fatores conhecidos, além das importações objeto de *dumping*, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e tais danos provocados por motivos alheios às importações objeto de *dumping*, não serão imputados àquelas importações.

§ 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de *dumping*, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

§ 2º O efeito das importações objeto de *dumping* será avaliado, com relação à produção da indústria, quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção, a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.

§ 3º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações objeto de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou gama de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.

Art. 16. A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o *dumping* causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.

§ 1º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

a) significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial destas importações;

b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de *dumping* para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;

c) importações realizadas a preços que terão efeito significativo em reduzir preços domésticos ou impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentarão a demanda por novas importações;

d) estoques do produto sob investigação.

§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de *dumping* são iminentes que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

CAPÍTULO IV

DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Art. 17. Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se:

I - os produtores estejam vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;

II - em circunstâncias excepcionais, como definidas no § 4º deste artigo, o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados competidores, quando então o termo "indústria doméstica" será interpretado como o conjunto de produtores de um daqueles mercados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os produtores serão considerados vinculados aos exportadores ou aos importadores somente no caso de :

a) um deles controlar, direta ou indiretamente, o outro;

b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro;

c) juntos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro.

§ 2º As hipóteses do parágrafo anterior só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações podem levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação.

§ 3º considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões do segundo.

§ 4º Para fins de aplicação no disposto no inciso II deste artigo, os produtores em cada um dos mercados poderão ser considerados como indústria doméstica distinta se:

a) os produtores, em atividade nesse mercado, vendem toda ou quase toda sua produção do produto similar em questão neste mesmo mercado; e

b) a demanda nesse mercado não é suprida, em proporção substancial, por produtores do produto similar estabelecidos em outro ponto do território.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando parcela significativa da produção nacional não esteja sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações objeto de *dumping* e que estas estejam causando dano aos produtores de toda e toda produção daquele mercado.

CAPÍTULO V

DA INVESTIGAÇÃO

SEÇÃO I

Da Petição

Art. 18. Com exceção do disposto no art. 24, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegação de *dumping*, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.

§ 1º A petição, mencionada no *caput* deste artigo, deverá incluir elementos de prova de *dumping*, de dano e denexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado e os seguintes dados:

a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda;

b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar.

c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;

d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, nome do respectivo país de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;

e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;

f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no art. 8º, sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;

h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de *dumping*, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.

§ 2º caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 28.

Art. 19. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega da petição.

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega das informações complementares.

§ 2º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

§ 3º O prazo para atendimento as informações complementares ou às novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário.

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto completo da petição, inclusive o resumo não-sigiloso da mesma, quando for o caso, nos termos do § 1º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.

§ 5º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, ser especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.< /font>

SEÇÃO II

Da Abertura

Art. 20. Os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.

§ 1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

§ 2º A SECEX procederá a exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva um número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas

§ 3º Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.

Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

§ 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando:

a) não houver elementos de prova suficientes da existência de *dumping* ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;

b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou

c) os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, reunam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

§ 2º caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

§ 3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:

a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;

c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;

d) o governo do país exportador do referido bem;

e) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.

§ 4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto completo da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a

posterior aplicação de direitos *antidumping* definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

Parágrafo único. As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

Art. 23. Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência de petição que a solicitou, salvo em relação ao governo do país exportador interessado, que deverá ser notificado da existência de petição devidamente instruída.

Art. 24. Em circunstâncias excepcionais, o Governo Federal, *ex officio*, poderá abrir a investigação, desde que haja elementos de prova suficientes da existência de *dumping*, de dano e do nexo causal entre eles, que justifiquem a abertura. O governo do país interessado será notificado da existência desses elementos de prova, antes da abertura da investigação.

SEÇÃO III

Da Instrução

Art. 25. Durante a investigação os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente.

§ 1º O período objeto da investigação de existência de *dumping* deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 2º O período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III, não será inferior a três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de *dumping*.

SUBSEÇÃO I

Das Informações

Art. 26. As partes interessadas conhecidas em uma investigação de *dumping* serão comunicadas sobre as informações requeridas e terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes com respeito à investigação em apreço.

Parágrafo único. Serão levadas na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial às microempresas e empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas, e lhes será proporcionada a assistência possível.

Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação.

§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas por escrito, informações adicionais ou complementares, ao longo de uma investigação. O prazo para o fornecimento das informações solicitadas será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser levados em conta dos prazos da investigação, tanto para as informações solicitadas quanto para consideração daquelas informações adicionais apresentadas.

§ 3º Caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não a forneça no prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com o disposto no art. 66.

Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

§ 1º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.

§ 2º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

Art. 29. Será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação.

Art. 30. Procurar-se-á, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

§ 1º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não apresentem objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro país os procedimentos descritos no art. 65.

§ 2º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.

§ 3º Os resultados de investigações, realizadas na forma dos parágrafos anteriores, serão juntados ao processo, reservado o direito de sigilo.

SUBSEÇÃO II

Da Defesa

Art. 31. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas. § 1º A parte que tenha solicitado a realização da audiência deverá fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados.

§ 2º As partes interessadas serão informadas da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Não existirá qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais audiências e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses.

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

§ 5º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente, caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, no prazo de dez dias após a realização da audiência.

§ 6º Será levada em consideração, porém, quando couber, a necessidade de ser preservado o sigilo e a conveniência das partes.

§ 7º A realização de audiências não impedirá que a SECEX chegue a uma determinação preliminar ou final.

Art. 32. As partes interessadas poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais serão prontamente colocadas à disposição das partes que tenham feito tal solicitação, excetuadas as informações sigilosas e os documentos internos de governo. Será dada oportunidade para que estas defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

SUBSEÇÃO III

Do Final da Instrução

Art. 33. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que forma a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 1º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.

§ 2º Findo o prazo previsto no *caput*, será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

SEÇÃO IV

Das Medidas Antidumping Provisórias

Art. 34. Medidas *antidumping* provisórias somente poderão ser aplicadas se:

I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;

II - uma determinação preliminar positiva da existência de < i>dumping e conseqüente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada;

III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.

§ 1º O valor da medida *antidumping* provisória não poderá exceder a margem de *dumping*

§ 2º Medidas *antidumping* provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao provisoriamente determinado do direito *antidumping*.

§ 3º No caso de direito provisório, este será recolhido e no caso de garantia, esta será prestada mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, juntamente com termo de responsabilidade.

§ 4º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa até a decisão final, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação.

§ 5º As partes interessadas serão notificadas da decisão de aplicar medidas *antidumping* provisórias, e será publicado ato que contenha tal decisão, no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de prestação da garantia de que trata o § 2º.

§ 7º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de medidas *antidumping* provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia.

§ 8º A vigência das medidas *antidumping* provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão das autoridades referidas no art. 2º e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses. Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida *antidumping* provisória a solicitarão por escrito, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida.

§ 9º Na hipótese de se decidir, no curso da investigação, que uma medida *antidumping* provisória inferior à margem de *dumping* é suficiente para extinguir o dano, os períodos previstos do parágrafo anterior passam a ser de seis e nove meses, respectivamente.

SEÇÃO V

Dos Compromissos de Preços

Art. 35. Poderão ser suspensos os procedimentos sem prosseguimento de investigação e sem aplicação de medidas *antidumping* provisórias ou direitos *antidumping*, se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de *dumping*, destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do *dumping*.

§ 1º O aumento de preço, ao amparo desses compromissos, não será superior ao necessário para eliminar a margem de *dumping* podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à produção doméstica.

§ 2º Os exportadores somente proporão compromissos de preços ou aceitarão aqueles propostos pela SECEX, após se haver chegado a uma determinação preliminar positiva de *dumping* e dano por ele causado.

§ 3º Os exportadores não estão obrigados a propor compromisso de preços, nem serão forçados a aceitar os oferecidos. Estes fatos não prejudicarão a consideração do caso, nem alterarão a determinação preliminar a que se tiver chegado.

§ 4º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos de preços, se sua aceitação for considerada ineficaz.

§ 5º No caso de recusa, e se possível serão fornecidas ao exportador as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se.

Art. 36. Aceito o compromisso de preços, o ato que contenha a decisão de homologação de tal compromisso será publicado no Diário Oficial da União e conterà, conforme o caso, decisão quanto ao prosseguimento ou suspensão da investigação, notificando-se às partes interessadas.

Parágrafo único. A investigação sobre *dumping* e dano deverá prosseguir, caso o exportador o deseje, ou assim decidam as autoridades referidas no art. 2º.

Art. 37. O exportador com o qual se estabeleceu um compromisso de preços deverá fornecer, periodicamente, caso solicitado, informação relativa ao cumprimento do compromisso, e permitir verificação dos dados pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado como violação do compromisso.

Art. 38. No caso de violação do compromisso, sem que a investigação tenha prosseguido, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2º, de medidas *antidumping* provisórias, apoiadas na melhor informação disponível, e a investigação será retomada.

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre as medidas *antidumping* provisórias aplicadas. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

SEÇÃO VI

Do Encerramento da Investigação

Art. 39. As investigações serão concluídas de um ano após abertura, exceto em circunstâncias excepcionais quando o prazo poderá ser de até dezoito meses.

Art. 40. O peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar o arquivamento do processo. Na hipótese de deferimento, a investigação será encerrada. Caso a SECEX determine o prosseguimento da investigação, esta será comunicada por escrito, ao ato peticionário.

Art. 41. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos *antidumping*, nos casos em que:

- I - não houver comprovação suficiente da existência de *dumping* ou de dano dele decorrente;
- II - a margem de *dumping* for *de minimis*, conforme disposto no § 7º do art. 14; ou
- III - o volume de importações objeto de *dumping* real ou potencial, ou dano causado for insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14.

Art. 42. A investigação será encerrada com aplicação de direitos, quando a SECEX chegar a uma determinação final da existência de *dumping*, de dano e de nexos causal entre eles.

Parágrafo único. O valor do direito *antidumping* não poderá exceder a margem de *dumping*.

Art. 43. Na hipótese de ter sido aceito um compromisso de preços, com subsequente prosseguimento da investigação:

I - se a SECEX chegar a uma determinação negativa de *dumping* ou dano dele decorrente, a investigação será encerrada e o compromisso automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resulte, em grande parte, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, conforme as disposições deste Decreto;

II - se as autoridades referidas no art. 2º concluírem, com base em parecer da SECEX, que houve *dumping* e dano dele decorrente, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso, observados os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 37.

§ 2º No caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2º, de direitos *antidumping*, tendo como base a determinação da investigação realizada.

§ 3º As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre o direito *antidumping* aplicado. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 44. O ato que contenha a determinação ou a decisão de encerrar a investigação, nos casos previstos nesta Seção, será publicado no Diário Oficial da União. As partes interessadas serão notificadas sobre o encerramento da investigação.

Parágrafo único. No caso de decisão de encerramento com aplicação de direitos *antidumping*, o ato que contenha tal decisão deverá indicar o fornecedor ou fornecedores do produto em questão, com os direitos que lhes correspondam. No caso de o número de fornecedores ser especialmente alto, o ato conterá o nome dos países fornecedores envolvidos, com os respectivos direitos.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS ANTIDUMPING

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO

Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito *antidumping*" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping*.

§1º O direito *antidumping* será calculado mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

§2º A alíquota *ad valorem* será aplicada sobre o valor da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente.

§3º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.

Art. 46. Os direitos *antidumping*, aplicados às importações originárias dos exportadores ou produtores conhecidos, que não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 13, mas que tenham fornecido as informações solicitadas, não poderão exceder a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores.

§1º Para fins do disposto neste artigo, não serão levados em conta margens zero ou *de minimis* ou ainda, as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o § 3º do art. 27.

§ 2º As autoridades referidas no art. 2º aplicarão direitos calculados individualmente às importações originárias de qualquer exportador ou produtor não incluído na seleção, que tenha fornecido as informações solicitadas durante a investigação, conforme estabelecido no § 4º do art. 13.

Art. 47. Para aplicação do disposto no inciso II do art. 17, direitos < i>antidumping serão devidos apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquele mercado que tenha sido considerado indústria doméstica distinta, da investigação, nos termos do § 4º do art. 17.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA

Art. 48. Quando um direito *antidumping* for aplicado sobre um produto, este será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores a cada ano, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preços de *dumping* e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência.

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

SEÇÃO III

DOS PRODUTOS SUJEITOS ÀS MEDIDAS *ANTIDUMPING* PROVISÓRIAS

Art. 49. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas *antidumping* provisórias e direitos *antidumping* a produtos importados que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 34 e 42.

Art. 50. Caso a determinação final seja pela não existência de *dumping* ou de dano dele decorrente, o valor das medidas *antidumping* provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de fiança bancária, está será extinta.

Art. 51. Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas *antidumping* provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou no caso de fiança bancária, esta será extinta, salvo se for verificado que as importações objeto de *dumping*, na ausência de medidas *antidumping* provisórias, teriam levado à determinação de dano material, quando então se aplica o disposto nos artigos seguintes.

Art. 52. Caso a determinação final seja pela existência de *dumping* e de dano dele decorrente, observar-se-á:

I - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor de direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, o excedente será restituído ou devolvido, respectivamente;

II - quando do valor direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será exigida;

III - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, estas importâncias serão automaticamente convertidas em direito definitivo.

Art. 53. Caso a determinação final seja pela existência de *dumping* e de dano dele decorrente quando o valor do direito aplicado pela decisão final, no caso de garantia por fiança bancária, for superior ou igual ao valor do direito provisoriamente determinado, a importância correspondente ao valor garantido deverá ser imediatamente recolhida. Quando esse valor for inferior ao valor do direito provisoriamente determinado, somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado pela decisão final.

Parágrafo único. O recolhimento das importâncias referidas no *caput* ensejará a consequente extinção da fiança. Na hipótese de inadimplemento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação pertinente.

Art. 54. Direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de *dumping*, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

I - há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

Parágrafo único. Não serão cobrados sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Art. 55. No caso de violação de compromissos de preços, direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados despachados para consumo, até noventa dias antes da aplicação de medidas *antidumping* provisórias, previstas no art. 38, ressalvados aqueles que tenham sido despachados antes da violação do compromisso.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING* COMPROMISSOS DE PREÇOS

Art. 56. Direitos *antidumping* e compromissos de preços somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o *dumping* causador de dano.

Art. 57. Todo direito *antidumping* definitivo será extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido *dumping* e dano dele decorrente.

§ 1º O prazo de aplicação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SEDEX, desde que

demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

§ 2º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o *caput*, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão para solicitarem audiência se necessário.

§ 3º A revisão seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 4º Os direitos serão mantidos em vigor, enquanto perdurar a revisão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preços aceitos na forma do art. 35.

Art. 58. Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito *antidumping*, a pedido de parte interessada ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos *antidumping* definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que:

I - aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o *dumping*;

II - seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou

III - o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o *dumping* causador de dano.

§ 1º Em caso excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando for de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte interessada ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou iniciativa do órgão investigador.

§ 2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 3º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir de sua abertura e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V.

§ 4º Enquanto não for concluída a revisão, os direitos não serão alterados e permanecerão em vigor até o final da revisão.

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito *antidumping*. Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.

§ 6º O ato que contenha a decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preço aceitos na forma do art. 35.

Art. 59. Quando um produto estiver sujeito a direitos *antidumping*, proceder-se-á, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a determinar, de forma acelerada, margens individuais de *dumping* para quaisquer exportadoras ou produtores do país exportador em questão, que não tenham exportado o produto para o Brasil durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter relação com os exportadores ou produtores no país exportador sujeitos aos direitos *antidumping* aplicados sobre seu produto.

§ 1º Não serão cobrados direitos *antidumping* sobre as importações originárias de exportadores ou produtores referidos no *caput* deste artigo, durante a realização da revisão sumária.

§ 2º Iniciada a revisão SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal para que adote as providências cabíveis que possibilitem, no caso, de determinação positiva de *dumping*, a cobrança de direitos *antidumping* sobre as importações originárias dos produtores ou exportadores em questão, a partir da data em que se iniciou a revisão sumária.

Art. 60. Os direitos *antidumping* poderão ser suspensos por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado, e desde que o dano não se reproduza ou subsista em função da suspensão e que a indústria doméstica seja ouvida.

Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 61. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas no art. 2º e das determinações da SECEX serão publicadas no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada das conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito considerado pertinente.

Parágrafo único. Para fins de notificação, cópia dos atos mencionados no *caput* deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também as outras partes interessadas conhecidas.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* EM NOME DE TERCEIRO PAÍS

Art. 62. Terceiro país, por suas autoridades, poderá apresentar petição para aplicação de medidas *antidumping*

§ 1º A petição deverá ser instituída com informações sobre preços que permitam demonstrar que as importações estão sendo realizadas a preços de *dumping* e que o *dumping* alegado está causando dano à indústria daquele país.

§ 2º A análise de petição levará em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. O dano não será avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao Brasil, nem tampouco em relação às exportações total do produto.

§ 3º No caso de abertura de investigação, o Governo brasileiro solicitará aprovação ao Conselho para o Comércio de Bens da Organização Mundial de Comércio - OMC.

CAPÍTULO X

DA FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

63. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Decreto e da SECEX na elaboração de petições e documentos em geral, caso contrário os mesmos não serão juntados ao processo.

§ 1º Só se exigirá a observância das instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual, ou que tiverem sido especificadas na comunicação dirigida à parte.

§ 2º Os atos e termos processuais serão escritos, e as audiências, reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso do idioma português, devendo vir aos autos, por tradução feita por tradutor público, os escritos em outro idioma.

§ 3º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes e seus procuradores, sob reserva do disposto no art. 32 com respeito a sigilo da informação e de documentos internos de governo.

§ 4º Os pedidos de crédito somente serão aceitos após decorridos trinta dias da abertura da investigação ou da apresentação do último pedido de certidão por uma mesma parte.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas *antidumping* provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direitos definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS INVESTIGAÇÕES *IN LOCO*

Art. 65. Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas serão informadas da intenção de realizar investigações *in loco*.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do país exportador serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da visita.

§ 3º Obtida a anuência de que trata o parágrafo anterior, as autoridades do país exportador serão informadas de imediato, por nota, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.

§ 4º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.

§ 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o *caput* do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.

§ 6º A visita será realizada após a restituição do questionário, a mesmo que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.

§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida, e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.

§ 8º As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador essenciais ao bom resultado da investigação *in loco* deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita.

CAPÍTULO II

DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Art. 66. Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.

§ 1º A parte será notificada de que o não fornecimento da informação, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinação com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de abertura da investigação.

§ 2º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente.

§ 3º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

§ 4º Caso uma parte não forneça informação solicitada ou fornecê-la parcialmente e esta informação relevante não seja trazida ao conhecimento das autoridades investigadoras, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

§ 5º Caso na formulação das determinações sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

§ 6º A SECEX poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas em linguagem de computador.

§ 7º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 8º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador, não compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os prazos previstos no presente Decreto serão de forma corrida.

Art. 68. Os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida.

Art. 69. Os atos praticados em desacordo com as disposições deste Decreto serão nulos de pleno direito.

Art. 70. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões ou determinações e não constituirão entrave ao desembarço aduaneiro.

Art. 71. Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também atividades ligadas à agricultura.

Art. 72. Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda expedirão as normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia
Pedro Malan
Dorothea Werneck
José Eduardo de Andrade Vieira José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.1995

RESOLUÇÃO No 33, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97,

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art.1º Encerrar a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações brasileiras de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhões, comumente classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da República Popular da China. O direito será recolhido sob a forma de alíquota específica fixa, conforme o disposto no § 3º do art. 45, do Decreto no 1.602, de 1995, nos seguintes montantes:

Empresa Fabricante	Empresa Exportadora	Montante
Hangzhou Zhongce Rubber Co Ltd,	Zafco Trading LLC	US\$ 1,12/kg
Shanghai Tyre & Rubber Co Ltd (atual Double Coin Holding Ltd)	Zafco Trading LLC	US\$ 1,12/kg
Aeolus Tyre Co. Ltd.	Aeolus Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd.	Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co.	Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co.	US\$ 1,42/kg
Guangming Tyre Group Co. Ltd.	Guangming Tyre Group Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd.	Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Sailun Co. Ltd.	Sailun Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd.	Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd.	Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Triangle Tyre Co. Ltd.	Triangle Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Demais Empresas		US\$ 2,59/kg

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Fls. 2 da Resolução CAMEX no , de / /2009

ANEXO

1. Do processo

Em 9 de janeiro de 2008, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, também designada peticionária, protocolizou pedido de abertura de investigação antidumping nas exportações da República Popular da China – RPC – para o Brasil de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhões.

Havendo indícios suficientes de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre estes, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX n o 27, de 14 de maio de 2008, publicada no DOU de 16 de maio de 2008.

As partes interessadas conhecidas foram notificadas da decisão de iniciar a investigação, bem como a elas foram encaminhados os questionários correspondentes. Ao governo da RPC foi encaminhado, adicionalmente, o texto completo da petição que deu origem à investigação.

Em 1o de setembro de 2008 foi protocolizado novo requerimento da ANIP solicitando a aplicação de direito provisório com o objetivo de prevenir a ocorrência de dano durante a investigação.

Constatada, para fins de determinação preliminar, a prática de dumping e o decorrente dano à indústria doméstica, e restando muito provável a ocorrência de dano à indústria doméstica ao longo da investigação, a Resolução CAMEX no 79, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2008, aplicou direito antidumping provisório por um prazo de seis meses sobre as importações brasileiras de pneu de carga radial, de aros 20", 22" e 22,5", da RPC, sob a forma de alíquota específica fixa, em montante de US\$ 1,33/kg.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação limita-se aos pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em ônibus ou caminhão, de construção radial, de aros 20" , 22" e 22,5", projetados

para uso com ou sem câmara de ar, exportados da RPC para o Brasil. Excluem -se os pneus de construção diagonal e os pneus radiais com aros distintos dos especificados.

O produto investigado classifica-se no subitem 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Em 1o de janeiro de 2004, a alíquota do imposto sobre importação para estes produtos foi alterada de 17,5% para 16%.

2.2. Do produto da indústria doméstica e da similaridade ao produto importado

Os pneus de carga radiais de aros 20", 22" e 22,5" importados da R PC e aqueles produzidos pela indústria doméstica, além de apresentarem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas, possuem as mesmas aplicações, atendem aos mesmos requisitos técnicos especificados na Portaria Inmetro no 05/2000 e na Regra Específica Inmetr o NIE-DQUAL-044 e são comercializados nos mesmos canais.

Face ao exposto, concluiu-se que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto investigado, nos termos do § 1o do art. 5o do Decreto no 1.602, de 1995.

Fls. 3 da Resolução CAMEX no , de / /2009

3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto n o 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de carga radiais, de aros 20" , 22" e 22,5", das empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus S.A..

4. Da determinação de dumping

Para verificar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de pneus de carga de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", adotou -se o período de abril de 2007 a março de 2008.

4.1. Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a RPC não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi adotado

a partir do preço praticado em um terceiro país de economia de mercado, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Considerando o tamanho do mercado interno, a representatividade ante a produção mundial de pneus de carga e as condições de concorrência prevalentes no mercado interno, os EUA foram, dentre as alternativas apresentadas, a que melhor se ajustava para fins de escolha de terceiro país para a apuração do valor normal.

Desta forma, o valor normal, para efeitos da determinação final, foi obtido a partir dos preços praticados no mercado estadunidense, na condição ex-fábrica. Os preços médios ponderados calculados foram: aro 20” - US\$4,69/kg; aro 22” - US\$ 6,31/kg e aro 22,5” - US\$ 5,03/kg.

4.2. Do preço de exportação

Com base nas estatísticas oficiais brasileiras, o preço de exportação foi calculado por meio da razão entre o montante total do valor FOB consignado nas operações de importação do produto chinês realizadas de abril de 2007 a março de 2008 e a quantidade total, em quilogramas, para as referidas operações. Obtiveram-se os seguintes preços de exportação: aro 20” - US\$ 2,30/kg; aro 22” - US\$ 2,49/kg e aro 22,5” - US\$ 2,68/kg.

4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, foi calculada também por aro investigado, chegando -se aos seguintes valores: aro 20” - US\$ 2,39/kg; aro 22” - US\$ 3,82/kg e aro 22,5” - US\$ 2,35/kg. A margem absoluta de dumping média ponderada foi US\$ 2,59/kg.

Observou-se que a margem de dumping relativa apurada (99,2%) não se caracterizou como de minimis, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto no 1.602, de 1995.

5. Das importações

O período estabelecido para a análise das importações brasileiras de pneus de carga de construção radial, de aros 20”, 22” e 22,5” abrangeu o período de abril de 2003 a março de 2008,

Fls. 4 da Resolução CAMEX no _____, de ____ / ____ /2009 segmentado da seguinte forma: P1 – abril de 2003 a março de 2004; P2 – abril de 2004 a março de 2005; P3 – abril de 2005 a março de 2006; P4 – abril de 2006 a março de 2007; P5 – abril de 2007 a março de 2008.

Os volumes importados da RPC cresceram em todos os períodos analisados. De P1 a P5 as importações cresceram 5.317,4%.

A participação do produto chinês no consumo doméstico teve uma trajetória ascendente ao longo dos cinco períodos analisados, evoluindo de 0,3% em P1 para 9,6% no último período, revelando um crescimento de 9,3 pontos percentuais (p.p.) .

6. Do dano à indústria doméstica

A análise da existência de dano à indústria doméstica no período de abril de 2003 a março de 2008 considerou os parâmetros descritos no artigo 14 do Decreto n o 1.602, de 1995.

A produção da indústria doméstica aumentou continuamente ao longo da série considerada, assim como a capacidade instalada, ainda que em um ritmo levemente inferior.

As vendas internas da indústria doméstica não acompanharam o crescimento do consumo de pneus de carga, o que fez com que caísse sua participação no consumo nacional aparente ao longo do período analisado. Ao mesmo tempo, à exceção do último período, houve aumento dos estoques finais de pneus de carga, tanto em termos absolutos como em proporção à produção.

O faturamento cresceu menos do que as vendas físicas. Com isso, o preço médio dos pneus de carga recuou ao longo do período investigado. Como o custo se reduziu em proporção inferior ao preço, houve um estreitamento da diferença entre os preços e os custos, com conseqüências negativas também sobre as margens de lucratividade.

Houve aumento tanto no emprego tanto na linha de produção, como na administração e nas vendas, se comparado P1 com P5. Já na massa salarial por empregado na indústria doméstica, verificou-se redução.

Do exposto, concluiu-se pela ocorrência de dano à indústria doméstica no período de investigação de dumping.

7. Do nexo causal

7.1. Da relação entre as importações investigadas e o desempenho da indústria doméstica

As importações de pneus de carga objeto de dumping aumentaram continuamente no período considerado. Em termos absolutos, verificou-se que essas importações expandiram-se de 446,3 t em P1 para 24.180,5 t em P5. Particularmente de P4 a P5, o crescimento das importações ultrapassou 108%, já que foram contabilizadas 11.622,7 toneladas importadas da China em P4.

Enquanto a participação das importações objeto de dumping no mercado brasileiro passou de 0,3% em P1 para 9,6 % em P5, a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente regrediu de 75,7% para 64,7%. Constatou-se, assim, que as importações chinesas, provocaram o deslocamento da parcela de mercado ocupada pela indústria doméstica.

Verificou-se que o preço médio do produto doméstico caiu enquanto estava em curso o processo de expansão das exportações da China para o Brasil.

Fls. 5 da Resolução CAMEX no _____, de ____ / ____ /2009

Em face da subcotação do preço CIF internado das importações objeto de dumping em relação ao preço da indústria doméstica, e da trajetória de redução deste último, conclui u-se que essa diferença de preços foi suficiente para provocar a depressão dos preços da indústria doméstica. A indústria doméstica, buscando evitar perda mais acentuada de sua participação no mercado brasileiro, deprimiu seus preços o que gerou efeitos negativos em suas margens de lucratividade e na relação preço/custo.

Em face do exposto, pode-se concluir que as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica no período de investigação de dumping.

7.2. Da avaliação de outros fatores

O volume das importações de pneu de carga radial de aros 20", 22" e 22,5" de outros países aumentou em termos absolutos ao longo do período analisado, porém sua participação no total importado pelo Brasil regrediu de 96,6%, em P1, para 56,4% em P5, reflexo da expansão mais acelerada das importações do produto chinês.

Os preços médios de exportação calculados para o conjunto dos demais países foi crescente ao longo do período analisado, exceto por um recuo de US\$ 0,27 em P4. Apurou-se que em P5 apenas a Índia exportou a preços médios de exportação (US\$ CIF/kg) inferiores ao da China, porém verificou-se que o volume importado deste país não é expressivo, representando 1% do volume importado no período.

A alíquota do Imposto de Importação foi reduzida em 1,5 p.p. em 1º de janeiro de 2004, mantendo-se no patamar de 16% a partir de então. Ainda que a alteração desse tributo pudesse favorecer eventuais aumentos de importação, verificou-se que o ritmo de expansão das importações da China superou o de outros países, levando a crer que a redução do imposto sobre importação não tenha sido a causa preponderante para o avanço do produto chinês no mercado brasileiro.

A demanda nacional de pneus de carga de estrutura radial, de aros 20", 22" e 22,5", expandiu-se continuamente ao longo do período analisado.

Não foram constatadas mudanças no padrão de consumo nem evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Excetuando a regulamentação técnica e ambiental que alcança tanto o produto importado como o similar nacional, não foram constatadas práticas restritivas ao comércio de pneus de carga radiais dos produtores domésticos e estrangeiros.

A participação no consumo nacional aparente da outra produtora nacional caiu em todos os períodos analisados, portanto a deterioração nos indicadores da indústria doméstica não pode ser creditada à concorrência com o outro produtor nacional.

A despeito da expansão do volume das exportações da indústria doméstica em todos os períodos analisados, a participação das exportações nas vendas totais em P5 foi praticamente a mesma verificada em P1, o que afasta a hipótese de que a indústria doméstica pudesse ter privilegiado as exportações em detrimento do abastecimento do mercado interno.

Por fim, observou-se que a produtividade da indústria doméstica, considerada em produto por empregado, não declinou ao longo do período considerado, portanto não pode ser imputado a este indicador qualquer responsabilidade pelo dano sofrido pela indústria doméstica.

Fls. 6 da Resolução CAMEX no , de / /2009

7.3 – Da Conclusão do Nexo Causal

As importações objeto de dumping cresceram, ao longo do período de análise do dano, em termos absolutos, em relação ao total importado e em relação ao consumo nacional aparente. Concomitantemente, os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica apontaram queda na participação das suas vendas no mercado nacional em expansão, a depressão dos seus preços de venda no mercado interno, a perda de lucratividade e o acúmulo de estoques .

Logo, tendo em conta o aumento das importações objeto de dumping, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica e a correlação entre essas importações e o dano experimentado pela indústria doméstica, considerando-se que o preço médio de importação do produto objeto de dumping esteve subcotado, em nível CIF internado, em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, e não tendo sido detectado nenhum outro fator que pudesse ser caracterizado como causa relevante do desempenho negativo da indústria doméstica, concluiu-se pela existência de dano material causado pelas exportações a preços de dumping.

8. Da Conclusão

Com base na análise precedente, que evidenciou a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, decidiu-se pelo encerramento da investigação com aplicação de direito antidumping definitivo nas importações brasileiras de pneu de carga radial da China, de aros 20", 22" e 22,5", por até cinco anos, nos termos do art. 57 do Decreto n o 1.602, de 1995.

9. Do cálculo do direito antidumping

No caso em tela, a margem absoluta de dumping superou as subcotações apuradas, razão pela qual com base nas informações fornecidas nas respostas ao questionário do exportador e outras coletadas ao longo da investigação, tendo sido observado que não havia elementos indicando que as empresas eram controladas pelo Governo da China, sugere-se, para tais empresas a aplicação da medida antidumping definitiva com base nas subcotações de preços.

Quanto às demais empresas, que não responderam ou responderam de forma incompleta o questionário enviado, propõe-se a aplicação de direito antidumping definitivo com base na margem de dumping apurada.

Os direitos encontrados estão indicados no art. 1º desta Resolução.